

RELATÓRIO REUNIÃO DE DIRETORIA - ANTAQ

490ª Reunião Ordinária

Data: 26/11/2020

PAUTA

AD REFERENDUM

1. **50300.020799/2020-04 e Deliberação-DG nº 12/2020 - ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A.** - Deferimento de pedido de autorização, em caráter emergencial, para operar o perfil de carga granel sólido; Relator: Francisval Mendes;

- **VOTO DO RELATOR:** Trata-se de Pedido de Autorização formulado pela empresa **ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A** com vistas a obter deferimento, em caráter emergencial, para operar o perfil de carga granel sólido, na modalidade de Terminal de Uso Privado – TUP, nos termos do art. 49, da Lei nº 10.233/2001 c/c inc. IV, do art. 31, da Resolução Normativa nº 20/2018-ANTAQ. **VOTO:** Cumpre-se ressaltar, preliminarmente, que a deliberação proferida em caráter Ad Referendum pela DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ requerer Pedido de autorização, com vistas a obter deferimento em caráter emergencial, para operar o perfil de carga granel sólido, na modalidade de Terminal de Uso Privado – TUP, nos termos do art. 49, da Lei nº 10.233/2001 c/c inc. IV, do art. 31, da Resolução Normativa nº 20/2018-ANTAQ. Conforme se depreende dos relatos da Setorial Técnica da ANTAQ, que a referida empresa protocolizou Pedido de forma regular, no modo de inclusão de perfil de carga, para operar na instalação portuária, cujo objeto do Contrato de Adesão nº 06/2018-MTPA, mas, no entanto, acabou apresentando postura diligente perante a ANTAQ durante a instrução processual. No decurso de tempo para obtenção de Declaração de Adequação do empreendimento, foram observadas as diretrizes de planejamento e de políticas do setor portuário pelo poder concedente. Dessa forma, a requerente providenciou as licenças ambientais pertinentes e os demais documentos exigidos pelos normativos de regência exigidos pela ANTAQ. A obtenção de Declaração de

Adequação do empreendimento foi realizada em 08.11.2020, pela requerente, no entanto, foram observados na instrução processual, a inclusão de perfil de carga de granel sólido, que se encontra em fase adiantada para a abertura do Anúncio Público, mas nada obstante, considerando as informações apresentadas pela requerente, tendo em vista à necessidade de atendimento da demanda reprimida originada após o acidente do Terminal da COMPANHIA NORTE DE NAVEGAÇÃO E PORTOS – CIANPORT, a exemplo da relatada operação de movimentação de granéis sólidos, no qual era esperada para ocorrer em 20.11.2020, bem como outros Contratos de Movimentação, ora já assumidos e, considerando o interesse público na manutenção de logística portuária eficiente face a situação que se impõe, no qual restaram demonstrados a urgência e os requisitos para deferir a Autorização em caráter emergencial destinados à Movimentação de graneis sólidos na referida instalação portuária em comento. Paralelamente, ao prosseguimento do Pedido regular de inclusão de perfil de carga, no âmbito no âmbito do Processo nº 50300.004464/2020-31. Assim, sendo, por acompanhar os entendimentos exarados pela Setorial Técnica da ANTAQ, de modo a opinar favoravelmente ao deferimento do pleito, sob exame. Em razão disso, tem-se a seguinte decisão: a) por referendar a deliberação DG nº 12/2020 que autorizou em caráter especial e emergencial a empresa ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A de modo a operar o perfil de carga granel sólido, na modalidade de TUP, cujo objeto do Contrato de Adesão nº 06/2018-MTPA pelo prazo máximo de 180 dias, conforme disposição contida no art. 49, da Lei nº 10.233/2001 c/c inc. IV, do art. 31, da Resolução Normativa nº 20/2018-ANTAQ.

- **VOTO DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI:** Aprovado, conforme o voto-vista do Diretor Relator.
 - **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto-vista do Diretor Relator.
2. **50300.019879/2020-17 e Deliberação-DG nº 04/2020 - **TERMINAL DE VILA VELHA S/A. (TVV)**** - Deferimento de pedido de autorização, em caráter emergencial, para movimentar ou armazenar cargas (granéis); Relator: Adalberto Tokarski;

- **VOTO DO RELATOR:** Trata-se de Solicitação de procedência interposta pelo **TERMINAL DE VILA VELHA S/A. (TVV)** arrendatário do Porto organizado de Vila Velha/ES para disponibilizar a utilização do seu Terminal destinado à Movimentação e/ou Armazenagem de cargas (granéis) em caráter emergencial. Alega a requerente que comunicou ao mercado em 29.10.2020, de modo que a COPANHIA DOCAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CODESA realizou estudos batimétricos, no qual indicou assoreamento acima do esperado nos Berços nº 201, 202 e 207 do Porto organizado de Vila Velha/ES, sendo que nos referidos Berços foram identificados pontos de profundidade em relação a prescrição vigente e, que dessa forma foram estabelecidas temporariamente novas condições de calado de navio. Aduz, também, que em razão do assoreamento de diversos navios que transportavam cargas (granéis) estariam impossibilitados de atracar os mencionados Berços, informando ainda que o TERMINAL DE VILA VELHA S/A. (TVV) está operando normalmente, posto que os seus Berços não foram atingidos pelo assoreamento, bem como está recebendo solicitações de atendimento de navios que movimentam cargas (granéis). Pois bem, registra-se que as decisões proferidas em caráter Ad Referendum pela DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ são disciplinadas pelo art. 38, e seus §§ 1º e 2º, da Resolução nº 7.701/2020-ANTAQ. A decisão proferida em caráter Ad Referendum pela DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ, se justificou em razão da necessidade dos fatos, ora informados, quanto à chegada de Navios com destino ao Porto organizado de Vila Velha/ES, bem como diante de potenciais futuros. Além disso, de causarem riscos de danos concretos aos usuários do Porto e/ou riscos ao Meio Ambiente, principalmente, em razão da segurança, em função do excessivo número de Navios fundeados ficaram aguardando atendimento, com riscos de se prejudicar a distribuição de certas cargas (granéis). **VOTO:** Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por proferir a decisão em caráter Ad Referendum in totum a deliberação nº DG nº 04/2020 constante no Documento SEI nº 1185331 publicado no D.O.U em 16.11.2020; b) por ressaltar que a Autorização em caráter emergencial, para movimentar ou armazenar cargas (granéis), ora deferida, não desonera a empresa requerente ao atendimento dos ditames dos padrões de segurança exigidos pelos entes intervenientes na referida operação, mormente, no tocante as competências afetas a MARINHA DO BRASIL, ao CORPO DE BOMBEIROS local e ao

órgão de MEIO AMBIENTE; c) por determinar a SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS – SFC o acompanhamento do desdobramento da presente deliberação.

- **VOTO DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI:** Aprovado, conforme o voto-vista do Diretor Relator.

 - **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto-vista do Diretor Relator.
3. **50300.018229/2020-46 e Deliberação-DG nº 06/2020 - BETUPAR ASFALTOS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI** - Indeferimento de Medida Cautelar; Relator: Adalberto Tokarski;
- **VOTO DO RELATOR:** Trata-se de Petição protocolizada pela empresa importadora **BETUPAR ASFALTOS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI**, por meio da qual requer a publicação de Medida Cautelar Administrativa por parte da ANTAQ, com vistas à expedição de determinação ao armador hapag log representado no Brasil pela empresa LIBRA SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO LTDA para a liberação de carga identificada pelos conhecimentos de embarque de cargas referente à betume asfáltico acondicionado em big max, no Terminal de Uso Privado – TUP, localizado em Florianópolis/SC. **VOTO:** Cumpre-se destacar, preliminarmente, que a presente deliberação proferida em caráter Ad Referendum pela DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ são disciplinadas pelo art. 38 seus §§ 1º e 2º, da Resolução nº 7.701/2020-ANTAQ. Nesse sentido, adota-se as razões contidas no Relatório Técnico nº 48/2020-UNRSP/SFC constante no Documento SEI nº 1198518 pelas suas próprias razões e fundamentos, passando a integrar a motivação dessa decisão, independentemente de transcrição. Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por proferir a decisão em caráter Ad Referendum consubstanciada na deliberação DG nº 06/2020, constante no Documento SEI nº 1187760 que indeferiu o Pedido de Medida Cautelar Administrativa pleiteada pela empresa importadora **BETUPAR ASFALTOS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI**.

- **VOTO DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto-vista do Diretor Relator.
- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto-vista do Diretor Relator.

PROCESSOS-VISTA

4. **50300.002372/2017-11 - LYRA NAVEGAÇÃO MARÍTIMA LTDA** - Recurso de Procedimento de Fiscalização da Navegação Marítima e de Apoio; Relator: Adalberto Tokarski; Pedido de vista: Joelson Neves;
 - Processo com Renovação de Pedido de vista pelo eminentemente Diretor Francisval Mendes para uma melhor análise da matéria.
5. **50300.016418/2019-41 - ASSOCIAÇÃO DE USUÁRIOS DOS PORTOS DA BAHIA (USUPORT/BA) E TECON SALVADOR S/A.** - Medida Administrativa Cautelar; Relator: Adalberto Tokarski; Pedido de vista: Eduardo Nery;
 - Processo com Prorrogação de Pedido de vista pelo eminentemente Diretor Eduardo Nery para uma melhor análise da matéria.
6. **50300.021556/2018-61 - COMPANHIA DOCAS DE SANTANA (CDSA)** - Processo Administrativo Sancionador; Relator: Adalberto Tokarski; Pedido de vista: Francisval Mendes;
 - **VOTO DO RELATOR:** Alteração do voto proferido no âmbito da 489ª ROD e, por acompanhar na íntegra o voto-vista da 490ª ROD proferido pelo eminentemente Diretor Francisval Mendes.

- **VOTO-VISTA DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Trata-se de Processo Administrativo Sancionador instaurado em desfavor da **COMPANHIA DOCAS DE SANTANA (CDSA)** apontada as irregularidades em sede de procedimento de fiscalização em decorrência da lavratura do auto de infração nº 4020-5 pela prática da infração tipificada no inc. XXXVIII, do art. 32, da Resolução Normativa nº 3.274/2014-ANTAQ consubstanciada no fato de a empresa ter celebrado entre os 5º e o 6º Termos Aditivos ao Contrato de Transição destinados à exploração de área do Porto organizado de Santana/AP com diferentes valores de área em Mínima Movimentação Contratual (MMC) em relação aos descumprimentos anteriores, referente ao descumprimento da Resolução Normativa nº 3.422/2014-ANTAQ. **VOTO:** Adota-se parcialmente o voto-vista proferido pelo eminentemente Diretor Relator pelas suas próprias razões que se seguem. Cumpre-se, registrar, preliminarmente, que a douta PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANTAQ – PFA se manifestou por meio do Parecer Jurídico nº 43/2020-NPD/PFA/ANTAQ por se tratar de natureza extraordinária do Contrato de Transição, que é uma exceção à regra do procedimento licitatório para se proceder ao arrendamento portuário. Nestes termos, o rito processual a ser seguido deve ser rígido e, devendo ser observados os requisitos legais para que não se alegue e/ou haja desrespeito quanto à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório. Tanto que no presente, caso a materialidade da infração for consubstanciada no fato de a COMPANHIA DOCAS DE SANTANA (CDSA) não ter se submetido ao crivo da ANTAQ, as alterações, ora pretendidas, aos valores de áreas e/ou de Movimentação Mínima Contratual (MMC) antes da celebração do 5º e do 6º Termos Aditivos do Contrato de Transição junto à empresa AMCEL – AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S/AE, estariam em desconformidade com a legislação de regência da ANTAQ. Desse modo, que os 5º e o 6º Termos Aditivos ao Contrato Transição não foram ajustados, mesmo visando à manutenção da área portuária em operação, no entanto, deveriam ser observados a supremacia do interesse público, mesmo diante do interesse da arrendatária explorar e/ou ocupar a área portuária transitoriamente, dada a queda nas movimentações de cavacos de madeira e/ou diminuição da participação do Porto organizado de Santana/AP, em relação ao total de cargas de toras de madeiras no País. Importa-se observar que a COMPANHIA DOCAS DE SANTANA (CDSA) ao celebrar o 5º Termo do Contrato de Transição em 25.07.2016 acabou alterando apenas a Movimentação Mínima Contratual

(MMC) de 400.000 para 325.000 toneladas e, que antes de celebrar o 6º Termo Aditivo do Contrato de Transição, em 22.01.2017 e, dessa vez com a redução de área, acabou protocolizando de forma adequadamente o pleito junto à ANTAQ, em 28.11.2016, no âmbito do Processo nº 50300.012297/2016-15, já nos mencionados autos, nos termos da Nota Técnica 140/2017-GPO/SOG e da Nota Técnica nº 24/2018-GPO/SOG. Observa-se que a autoridade portuária, se mostrou completamente compatível com a modelagem realizada para a atualização do procedimento licitatório do TERMINAL DO CAVACO, denominado área MCP01, localizado no Porto organizado de Santana/AP, no âmbito do Processo nº 50300.012167/2016-82, sendo, esta, uma das razões pelas quais a ANTAQ acabou autorizando as alterações realizadas aos moldes do Contrato de Transição, nos termos da legislação da ANTAQ. Ainda, sim, muito embora, que a autoridade portuária tenha se mostrado completamente alinhada aos Estudos do EVTEA, então, se subsidiaram a referida Licitação, no entanto, acabou visando em manter a área em operação e, isso acabou gerando receita para a COMPANHIA DOCAS DE SANTANA (CDSA). A Proposta de exploração não logrou êxito, em se mostrar de forma atrativa para o mercado, tendo em vista que o Leilão nº 04/2018-ANTAQ foi realizado em 28.09.2018, mas não recebeu propostas. Importa-se destacar ainda que a COMPANHIA DOCAS DE SANTANA (CDSA) em nenhum momento algum acabou extrapolando os limites autorizados pela Resolução Normativa nº 3.422/2014-ANTAQ para a celebração de Contrato de Transição, o que representaria a flagrante exploração de área operacional, sem o instrumento contratual válido, mas, tão somente em reduzir os valores para melhor atender a situação econômica, ora imposta, como bem ficou demonstrado em sua defesa, no entanto, não houve renúncia de receita com as alterações, ora realizadas. Diante de todo exposto, não parece ter nenhuma razoabilidade de aplicar a penalidade de multa pecuniária de elevada monta a COMPANHIA DOCAS DE SANTANA (CDSA) por irregularidade formal e, é de se notar que não trouxe prejuízo aos usuários e/ou grave dano ao Meio Ambiente e/ou qualquer desdobramento perverso para o funcionamento do Porto organizado de Santana/AP, então, pelo contrário, a autoridade portuária restou alinhada com a modelagem realizada pelo poder concedente para a exploração e/ou instalação da área portuária em comento e/ou a manter a operacionalidade, enquanto se aguardava os procedimentos necessários para a realização do Leilão nº 04/2018-ANTAQ. Por fim, importa-se destacar que a ANTAQ já aplicou a penalidade de advertência

em decisões anteriores, quanto ao auto de infração tipificado no inc. XXXVIII, do art. 32, da Resolução Normativa nº 3.274/2014-ANTAQ, conforme se depreende dos Processos nº 50300.303256/2015-75; nº 50300.010459/2016-81; nº 50300.009924/2018-01; nº 50300.002026/2017-32, apenas como referência de título justificativo. Em razão disso, tem-se a seguinte decisão: a) por declarar subsistente o auto de infração nº 4021-0 lavrado pela UNIDADE REGIONAL DE BELÉM/PA; b) por aplicar a penalidade de advertência a COMPANHIA DOCAS DE SANTANA (CDSA) pela prática da infração capitulada no inc. XXXVIII, do art. 32, da Resolução Normativa nº 3.274/2014-ANTAQ consubstanciada no fato de celebrar os 5º e o 6º Termos Aditivos do Contrato de Transição da referidas áreas de instalações portuárias localizada no Porto organizado de Santana/AP, em desconformidade com o art. 2º, da Resolução Normativa nº 3.422/2014-ANTAQ; c) cientifica-se a COMPANHIA DOCAS DE SANTANA (CDSA) acerca da presente decisão.

- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto-vista do Diretor Francisval Mendes.

7. **50300.002265/2019-54 - CENTRO NACIONAL DE NAVEGAÇÃO TRANSATLÂNTICA - CNNT (CENTRONAVE) E OUTROS** - Pedido de Reconsideração; Relator: Adalberto Tokarski; Pedido de vista: Francisval Mendes;

- Processo com Prorrogação de Pedido de vista pelo eminentemente Diretor Francisval Mendes para uma melhor análise da matéria.

8. **50300.009522/2017-17 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA (COMAP)** - Pedido de Reconsideração; Relator: Adalberto Tokarski; Pedido de vista: Francisval Mendes;

- **VOTO DO RELATOR:** Voto já proferido no âmbito da 489ª ROD.
- **VOTO-VISTA DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Trata-se de Pedido de Reconsideração formulado pela **COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

PORTUÁRIA (COMAP) em face de decisão proferida pela DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ consubstanciada na Resolução nº 7.332/2019-ANTAQ. **VOTO:** Cumpre-se destacar, preliminarmente, que mesmo levando-se em consideração que o patamar atual da receita anual bruta da COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA (COMAP) é aproximadamente de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) inferior ao considerado à época da lavratura do auto de infração no valor de R\$ 3.569.857,26 (três milhões e quinhentos e sessenta e nove mil e oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos) que não acabou impactando na Planilha de Dosimetria acostada pela Setorial Técnica da ANTAQ, uma vez que a empresa continuaria na faixa de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Embora, muito atento a todos argumentos, ora apresentados, pela autuada, verifica-se que nos autos que as irregularidades se arrastam por longos anos e, que se revestiram de gravidade, motivo pelo qual foi instruído o Processo nº 50300.019476/2019-26, em atendimento ao art. 4º, da Resolução nº 7.332/2019-ANTAQ, ora recorrida, de modo a subsidiar a formulação de juízo acerca da proposta de denúncia do Convênio de Delegação por parte da DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ. Em razão disso, tem-se a seguinte decisão: a) por acompanhar na íntegra o voto proferido pelo eminentemente Diretor Relator.

- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto-vista do Diretor Relator.

9. **50300.000102/2018-56 - ANTAQ** - Revisão Normativa; Relator: Adalberto Tokarski; Pedido de vista: Francisval Mendes;

- **VOTO DO RELATOR:** Voto já proferido no âmbito da 489ª ROD.
- **VOTO-VISTA DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Trata-se de Análise acerca das contribuições recebidas advindas da Audiência Pública nº 15/2019-ANTAQ, cujo objeto foi de obter contribuições, subsídios e sugestões para o aprimoramento da proposta de alteração da Resolução Normativa nº 05/2016-ANTAQ que estabeleceu critérios e procedimentos para a concessão da Outorga de Autorização a PJ, ora constituída, nos termos

da legislação de regência e com sede de administração no País, que teve por objeto operar nas Navegações de Apoio Marítimo, de Apoio Portuário, de Cabotagem e de Longo Curso.

VOTO: Acompanha-se o voto proferido pelo eminentemente Diretor Relator com as complementações que se seguem. Observa-se, preliminarmente, que em prol dos princípios da concorrência e da competitividade do MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no entanto foram encaminhadas valorosas contribuições por meio de pareceres, dentre os quais foram destacados as recomendações para que a ANTAQ revogasse os trechos da Resolução Normativa nº 05/2016-ANTAQ relativos às exigências de requisitos econômico-financeiros para que o interessado faça jus a Autorização para operar na Navegação, ora pretendida, com o objetivo de reduzir as barreiras de entrada e, aumentar o dinamismo no mercado regulatório. Nesse sentido, por alinhar as recomendações exaradas pela SECRETARIA DE ADVOCACIA DA CONCORRÊNCIA E DA COMPETITIVIDADE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Não obstante, verifica-se que as operações, ora propostas, no âmbito do Processo de Revisão que a representaram grande avanço da ANTAQ, no tocante a diminuição do fardo regulatório para o Setor de Navegação Marítima e de Apoio, além de proporcionar um efeito positivo, imediato e urgente pleiteado pelas empresas do setor. Nessa esteira, em respeito aos princípios da celeridade processual e do interesse público, por alinhar aos termos contidos na Nota Técnica nº 10/2020-GRM/SRG que ponderou sobre a pertinência da continuidade do Processo de Revisão, nos moldes de forma paralela à realização da análise de impacto regulatório e demais procedimentos necessários para a avaliação regulatória dos pontos suscitados, inclusive com a realização de Consultas/Audiências Públicas com vistas a nova revisão do normativo de regência. Em razão disso, tem-se a seguinte decisão: a) por aprovar a Resolução/Minuta SRG constante no Documento SEI nº 1085670 que tem por objeto a alteração da Resolução Normativa nº 05/2016-ANTAQ com vistas à adequação da Lei nº 13.726/2018 e ao Decreto nº 9.094/2017, com as seguintes alterações contidas no voto proferido pelo eminentemente Diretor Relator; b) por determinar a SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO – SRG que instrua o Processo apartado com vistas à análise regulatória acerca da supressão quanto à exigência dos requisitos econômico-financeiros para a obtenção da Outorga de Autorização, no âmbito da Resolução Normativa nº 05/2016-ANTAQ, com o objetivo de reduzir barreiras, entrada e aumentar o dinamismo desse mercado, em atenção as recomendações

exaradas pela SECRETARIA DA ADVOCACIA DA CONCORRÊNCIA E DA COMPETITIVIDADE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA.

- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto-vista do Diretor Relator.

10. **50300.008713/2020-67 - ANTAQ** - Avaliação da criação de franquia e do preço-teto para o Serviço de Segregação e Entrega (SSE); Relatora: Gabriela Costa; Pedido de vista 1: Francisval Mendes; Pedido de vista 2: Adalberto Tokarski;

- **VOTO DO RELATOR:** Voto já proferido no âmbito da 483ª ROD.
- **PEDIDO DE VISTA 1 DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Voto já proferido no âmbito da 488ª ROD. Mas, com as seguintes ressalvas: 1) por acompanhar as complementações do voto proferido pelo eminentemente Diretor Adalberto Tokarski, quanto à matéria a ser encaminhada ao CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE para as providências subsequentes.
- **PEDIDO DE VISTA 2 DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI:** Trata-se de determinação trazida pela DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ no âmbito de procedimento decisório da Resolução Normativa nº 34/2019-ANTAQ acerca da avaliação de franquia, bem como do preço-teto para o Serviço de Segregação e/ou entrega de contêineres (SSE). **VOTO:** No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por acompanhar o voto-vista proferido pelo eminentemente Diretor Francisval Mendes, pelas suas próprias razões e fundamentos neles consignados, com as complementações que se seguem. Com relação ao voto já proferido nos autos do Processo nº 50300.012440/2019-11, acerca das hipóteses que forem necessárias para o estabelecimento do preço-teto, no presente caso, devem ser observados os ditames contidos na Resolução Normativa nº 34/2019-ANTAQ, acerca da metodologia a ser definida, principalmente, no que se refere aos custos das realizações das mencionadas operações. Ademais, a hipótese de situação ensejadora de definição do preço-teto, tem que ficar

demonstrado naquela situação em que restar demonstrada a efetiva verossimilhança e, de que exista abuso de ilegalidade na cobrança de Serviço de Segregação e/ou entrega de contêineres (SSE). Dessa forma, o que já está aprovado na Resolução Normativa nº 34/2019-ANTAQ é o poder de definir o valor limite para o presente caso, principalmente, em que esteja demonstrada a efetiva verossimilhança e, de que exista dúvida da matéria acerca da cobrança no Serviço de Segregação e/ou entrega de contêineres (SSE), no entanto, não, podendo ser interpretado de forma generalizada. Pois bem, é dizer que resta evidente, somente naquelas situações concretas em que for desafiada a possibilidade de estabelecer um preço-teto limite e, não, podendo estabelecer uma definição de forma generalizada para o mercado nacional, caso, isso aconteça estaria definindo de forma generalizada, fora ainda estaria ocorrendo em uma fixação de tabelamento de preço-teto para a prestação do Serviço de Segregação e/ou entrega de contêineres (SSE). Em outra toada, ressalta-se por se tratar de uma questão de ordem procedimental e, por julgar oportuno registrar, qual seja, a Proposta a trazida pela Resolução Normativa/Minuta AST/DT veicularam operações trazidas na Resolução Normativa nº 34/2019-ANTAQ, conforme já foram observados na leitura dos arts. 7º, 9º e 10, da mencionada Resolução Normativa/Minuta AST/DT, isso mesmo estaria ocorrendo antes mesmo da vigência da Resolução Normativa nº 34/2019-ANTAQ, que ganharam contornos finais, durante a tramitação dos autos do Processo nº 50300.000381/2008, referente aos Recursos Administrativos apresentados pelas 1) ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TERMINAIS DE CONTÊINERES DE USO PÚBLICO – ABRATEC; 2) LOCALFRIO S/A. - ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS; 3) ASSOCIAÇÃO DE TERMINAIS PORTUÁRIOS PRIVADOS – ATP pode em tese alterar o texto normativo com o eventual provimento do texto final. E, por essa razão, seria mais adequado em se aguardar o resultado dos julgamentos dos mencionados Recursos Administrativos para o prosseguimento dos desdobramentos da temática, na qual seja objeto de deliberação da Resolução Normativa nº 34/2019-ANTAQ e, devendo seguir em alinhamento com o princípio do devido processo legal e da boa prática regulatória. Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por detectar a incompletude total inadequação da Análise de Resultado Regulatório (AIR) e das alterações normativas propostas pela Setorial Técnica da ANTAQ, sobretudo, diante da constatada desvinculação do voto que fundamentou as determinações contidas no Acórdão nº 62/2020-ANTAQ que deu origem ao dispositivo do

art. 9º § único, da Resolução Normativa nº 34/2019-ANTAQ, o qual deveria ter sido devidamente regulamentado de acordo com as premissas adotadas das decisões proferidas pela DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ, de modo a rejeitar por completo todas as suas conclusões, no entendimento de não acolher e/ou não aproveitar quaisquer de suas conclusões e, por consequência, também, por rejeitar todos os atos consequentes por conter vícios de origem, na forma da supra fundamentação; b) por determinar o retorno dos presentes autos a SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO – SRG para que atenda as determinações contidas no Processo nº 50300.000381/2008 e no Acórdão 62/2020-ANTAQ mediante uma nova Análise de Impacto Regulatório (AIR) completamente escudada no comando da DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ, nos estritos termos da política pública envolvida; c) por determinar a SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO – SRG que abra previamente uma nova Análise de Resultado Regulatório (AIR) mediante Consulta Pública sobre o referido tema, nos moldes do art. 2º § 3º e ss, da Resolução nº 33/2019-ANTAQ; d) por determinar a SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO – SRG que ouça acerca do tema e a opinião da SECRETARIA DA ADVOCACIA DA COMPETITIVIDADE E CONCORRÊNCIA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nos termos do art. 19, da Lei nº 12.529/2011, que avalie/considere eventuais sugestões antes de propor a matéria novamente para a análise da DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ; e) cientifica-se ao CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE acerca da presente decisão.

- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto-vista do Diretor Francisval Mendes.

11. 50300.015000/2019-16 - COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO (CDRJ) - Consulta acerca de instrumento contratual adequado; Relator: Francisval Mendes; Pedido de vista 1: Joelson Miranda; Pedido de vista 2: Adalberto Tokarski;

- **VOTO DO RELATOR:** Voto já proferido no âmbito da 489ª ROD.

- **PEDIDO DE VISTA 1 DO DIRETOR JOELSON MIRANDA:** Voto já proferido no âmbito da 489ª ROD.
- **PEDIDO DE VISTA 2 DO DIRETOR ADALBETO TOKARSKI:** Trata-se de Consulta formulada pela **COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO (CDRJ)**, nos termos da Carta DIPRE nº 13/2019-CDRJ que solicita orientação quanto ao instrumento contratual adequado para a contratação da empresa MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A. **VOTO:** No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por acompanhar na íntegra o entendimento adotado no voto AST/DG pelas suas próprias razões e fundamentos, passando a integrar a motivação dessa decisão, independentemente de transcrição. Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por conhecer da Consulta formulada pela COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO (CDRJ) para informar que o Contrato de Arrendamento, assim como o Contrato de Passagem, são instrumentos jurídicos e apropriados para disciplinar a exploração das áreas de instalações portuárias, cujo objeto é o Contrato de Arrendamento CDEP/JUR nº 86/1991; b) por alertar a COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO (CDRJ) caso opte pela celebração do Contrato de Arrendamento, os interessados deverão se manifestar junto ao poder concedente para impulsionar o respectivo processo licitatório, tendo em vista que não cabe mais a Prorrogação do Contrato CDEP/JUR nº 86/1991, no presente caso: b.1) se houver manifestação favorável seria possível a celebração do Contrato de Transição para assegurar a prestação do serviço até que seja concluído o certame licitatório; b.2) se utilizar do Contrato de Passagem, tanto que a posse dos equipamentos podem ser transferidos a COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO (CDRJ) ao interessado, por meio de celebração do instrumento bilateral convencionado entre as partes interessadas, podendo a Resolução Normativa nº 03/2015-ANTAQ servir de parâmetro para tal pactuação.
- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto-vista proferido pelo Diretor Relator.

12. **50300.003857/2018-11 - ANTAQ** - Proposta de revisão da Resolução nº 1.864/2010-ANTAQ;

Relator: Francisval Mendes; Pedido de vista: Adalberto Tokarski;

- Processo com Prorrogação de Pedido de vista pelo eminentemente Diretor Adalberto Tokarski para uma melhor análise da matéria.

13. 50300.003596/2019-10 - TEGMA GESTÃO LOGÍSTICA S.A., ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ (OGMO) e PORTO DE ITAJAÍ - Consulta acerca da cobrança Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto de Itajaí (OGMO) referente ao ano calendário de 2018; Relator: Francisval Mendes; Pedido de vista: Adalberto Tokarski;

- Processo com Prorrogação de Pedido de vista pelo eminentemente Diretor Adalberto Tokarski para uma melhor análise da matéria.

14. 50300.013901/2019-73 - PORTO DO RECIFE S/A. e TOPA TUDO NORONHA TRANSPORTE MARÍTIMO LTDA - Consulta acerca da dispensa de utilização de mão de obra do OGMO; Relator: Francisval Mendes; Pedido de vista: Adalberto Tokarski;

- Processo com Prorrogação de Pedido de vista pelo eminentemente Diretor Adalberto Tokarski para uma melhor análise da matéria.

15. 50300.021866/2019-66 - COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP) - Consulta acerca da legalidade de cobrança de mensalidade de operadores não associados por parte do OGMO dos Portos de Belém e Vila do Conde; Relator: Francisval Mendes; Pedido de vista: Adalberto Tokarski;

- Processo com Prorrogação de Pedido de vista pelo eminentemente Diretor Adalberto Tokarski para uma melhor análise da matéria.

16. 50300.008889/2018-02 - SINDICATO DOS ARRUMADORES, TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSO EM CAPATAZIA E SERVIÇOS DE BLOCO DOS MUNICÍPIOS DE ITAJAÍ E NAVEGANTES E APM TERMINALS ITAJAÍ S/A. - Consulta quanto à definição de atividade administrativa ou operacional realizada no Gate 4 e no

Scanner da APM Terminais, localizada no Porto Organizado de Itajaí/SC; Relator: Francisval Mendes; Pedido de vista: Adalberto Tokarski;

- Processo com Prorrogação de Pedido de vista pelo eminentemente Diretor Adalberto Tokarski para uma melhor análise da matéria.

17. **50300.000376/2020-60 - ANTAQ** - Alteração do Regimento Interno da Agência; Relator: Francisval Mendes; Pedido de vista: Adalberto Tokarski;

- Processo com Prorrogação de Pedido de vista pelo eminentemente Diretor Adalberto Tokarski para uma melhor análise da matéria.

PROCESSOS – RELATOR EDUARDO NERY

18. **50300.018214/2020-88 - JULIENE REGINA MARQUES LIMA 08329298400** - Outorga de Autorização - EBN;

- Trata-se de Pedido de Outorga de Autorização formulado pela Microempresendedora Individual **JULIENE REGINA MARQUES LIMA 08329298400** para operar por prazo indeterminado, na qualidade de EBN, na prestação de serviços de passageiros, de veículos e de cargas, na Navegação Interior, de Travessia Interestadual, na Região Hidrográfica de São Francisco entre os Municípios de Belo Monte/AL e Porto da Folha/SE.
- **VOTO DO RELATOR:** Certifica-se a regularidade do Processo, que se encontra apoiado nos pareceres técnicos e jurídicos favoráveis a serem emitidos pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ, bem como está regular e apto a ser submetido a deliberação da DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ. Em razão disso tem-se a seguinte decisão: a) por expedir o correspondente Termo de Autorização em favor da Microempresendedora Individual JULIENE REGINA MARQUES LIMA 08329298400 para operar por prazo indeterminado, na qualidade de EBN, na prestação de serviços de passageiros, de veículos e de cargas, na Navegação Interior, de Travessia Interestadual, na Região Hidrográfica de São Francisco

entre os Municípios de Belo Monte/AL e Porto da Folha/SE; b) por determinar a SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO – SRG conjuntamente com a SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS – SOG que desenvolvam estudos do Processo em autos apartados com vistas a avaliar/propor medidas alternativas para preservar o limite de responsabilidade da ANTAQ na expedição do correspondente Termo de Outorga de Autorização, na qualidade de EBN, sem o cumprimento do requisito normativo referente ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por embarcação e/ou por suas cargas, uma vez já informado pela MARINHA DO BRASIL, que não há atualmente empresas seguradoras que ofereçam o respectivo produto no mercado.

- **VOTO DA DIRETOR ADABERTO TOKARSKI:** Aprovado, conforme o voto do Relator.
- **VOTO DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

19. 50300.017433/2020-40 - SLOPSS TRANSPORTES E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA -
Outorga de Autorização - EBN;

- Trata-se de Pedido de Outorga de Autorização formulado pela empresa **SLOPSS TRANSPORTES E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA** para operar por prazo indeterminado, na qualidade de EBN, na prestação de serviços de Apoio Portuário, exclusivamente, com embarcações com potência de até 2.000 HP's, nos termos da Resolução Normativa nº 05/2016-ANTAQ.
- **VOTO DO RELATOR:** Certifica-se a regularidade do Processo, que se encontra apoiado nos pareceres técnicos e jurídicos favoráveis a serem emitidos pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ, bem como está regular e apto a ser submetido a deliberação da DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ. Em razão disso tem-se a seguinte decisão: a) por expedir o correspondente Termo de Autorização em favor da empresa SLOPSS TRANSPORTES E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA para operar por prazo indeterminado, na qualidade de

EBN, na prestação de serviços de Apoio Portuário, exclusivamente, com embarcações com potência de até 2.000 HP's, nos termos da Resolução Normativa nº 05/2016-ANTAQ; b) por determinar a SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO – SRG conjuntamente com a SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS – SOG que desenvolvam estudos do Processo em autos apartados com vistas a avaliar/propor medidas alternativas para preservar o limite de responsabilidade da ANTAQ na expedição do correspondente Termo de Outorga de Autorização, na qualidade de EBN, sem o cumprimento do requisito normativo referente ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por embarcação e/ou por suas cargas, uma vez já informado pela MARINHA DO BRASIL, que não há atualmente empresas seguradoras que ofereçam o respectivo produto no mercado.

- **VOTO DA DIRETOR ADABERTO TOKARSKI:** Aprovado, conforme o voto do Relator.
- **VOTO DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

20. **50300.012670/2020-14 - DINIZ NAVEGAÇÃO LTDA - EPP** - Outorga de Autorização - EBN;

- Trata-se de Pedido de Outorga de Autorização formulado pela empresa **DINIZ NAVEGAÇÃO LTDA - EPP** para operar por prazo indeterminado, na qualidade de EBN, na prestação de serviços de passageiros e de cargas, na Navegação Interior de Percurso Longitudinal e Interestadual, na Região Hidrográfica Amazônica entre os Municípios de Santarém/PA e Santana/AP.
- **VOTO DO RELATOR:** Certifica-se a regularidade do Processo, que se encontra apoiado nos pareceres técnicos e jurídicos favoráveis a serem emitidos pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ, bem como está regular e apto a ser submetido a deliberação da DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ. Em razão disso tem-se a seguinte decisão: a) por expedir o correspondente Termo de Autorização em favor da empresa **DINIZ NAVEGAÇÃO LTDA**

- EPP para operar por prazo indeterminado, na qualidade de EBN, na prestação de serviços de passageiros e de cargas, na Navegação Interior de Percurso Longitudinal e Interestadual, na Região Hidrográfica Amazônica entre os Municípios de Santarém/PA e Santana/AP; b) por determinar a SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO – SRG conjuntamente com a SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS – SOG que desenvolvam estudos do Processo em autos apartados com vistas a avaliar/propor medidas alternativas para preservar o limite de responsabilidade da ANTAQ na expedição do correspondente Termo de Outorga de Autorização, na qualidade de EBN, sem o cumprimento do requisito normativo referente ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por embarcação e/ou por suas cargas, uma vez já informado pela MARINHA DO BRASIL, que não há atualmente empresas seguradoras que ofereçam o respectivo produto no mercado.

- **VOTO DA DIRETOR ADABERTO TOKARSKI:** Aprovado, conforme o voto do Relator.
- **VOTO DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

21. **50300.000991/2020-76 - CENTRO NACIONAL DE NAVEGAÇÃO TRANSATLÂNTICA - CENTRONAVE** - Consulta sobre exigência de terminais portuários quanto ao óleo combustível marítimo com baixo teor de enxofre;

- Trata-se de Consulta formulada pela **CENTRO NACIONAL DE NAVEGAÇÃO TRANSATLÂNTICA – CENTRONAVE**, nos termos da Correspondência nº 02/2020-SNT, por meio da qual questiona ilegalidade das exigências realizadas pela empresa VALE S/A aos Navios que navegarem/operarem nos seus Portos e/ou Terminais para que somente utilizem óleo combustível com baixo teor de enxofre (LFSO) e que tenham quantidades de óleo suficientes em seus Portos.
- **VOTO DO RELATOR:** Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por responder a consulente de que a ANTAQ entende que inexistem óbices quanto aos procedimentos

adotados pela empresa VALE S/A, no tocante ao descarte de influentes oriundos do Sistema de Limpeza de Gases de Escapes em águas jurisdicionais no teor de seus Terminais, cerne da Reclamação/Consulta, nos termos de Correspondência n° 02/2020-SNT por não ter sido constatado a inadequação dos preceitos legais, no caso devendo ser observados os preceitos estado por aquela empresa, por meio da Correspondência n° 02/2020-SNT; b) cientifica-se a CENTRO NACIONAL DE NAVEGAÇÃO TRANSATLÂNTICA – CENTRONAVE acerca da presente decisão.

- **VOTO DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI:** Aprovado, conforme o voto do Relator.
- **VOTO DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

22. **50300.017144/2019-15 - QUADROS CIA LTDA** - Registro de instalação portuária;

- Trata-se Solicitação formulada pela empresa **QUADROS CIA LTDA** localizada na Baía do Rio Negro/AM, cujas atividades constituem na movimentação de combustível, conforme disposto no inc. II, do art. 2º, da Resolução Normativa n° 13/2016-ANTAQ.
- O referido pleito foi devidamente analisado pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ, tendo sido constatado o cumprimento dos requisitos técnicos legais e normativos, conforme disposto no inc. II, do art. 2º, da Resolução Normativa n° 13/2016-ANTAQ.
- **VOTO DO RELATOR:** Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por deferir o Registro de Instalação Portuária de Apoio ao Transporte Aquaviário de titularidade da empresa QUADROS CIA LTDA, localizada na Baía do Rio Negro/AM, cujas atividades constituem na movimentação de combustível, conforme disposto no inc. II, do art. 2º, da Resolução Normativa n° 13/2016-ANTAQ; b) por destacar que a presente deliberação não dispensa a requerente a obtenção das autorizações das competências afetas das autoridades como: a MARINHA DO BRASIL, a AUTORIDADE ADUANEIRA, o PODER PÚBLICO

MUNICIPAL, a ANP, o CORPO DE BOMBEIROS local e ao órgão de Meio Ambiente; c) científica-se a empresa QUADROS CIA LTDA acerca da presente decisão.

- **VOTO DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI:** Aprovado, conforme o voto do Relator
- **VOTO DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

23. **50300.016485/2019-65 - A.M.C. DE MENEZES** - Registro de instalação portuária;

- Trata-se de Solicitação formulada pelo Microempreendedor Individual **A.M.C. DE MENEZES** visando obter Registro de Instalação Portuária de Apoio ao Transporte Aquaviário, conforme disposto na Resolução Normativa nº 13/2016-ANTAQ.
- O referido pleito foi devidamente analisado pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ, tendo sido constatado o cumprimento dos requisitos técnicos legais e normativos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 13/2016-ANTAQ.
- **VOTO DO RELATOR:** Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por deferir o Registro de Instalação Portuária de Apoio ao Transporte Aquaviário de titularidade do Microempreendedor Individual A.M.C. DE MENEZES, cujas atividades se constituem na movimentação de biocombustível, conforme disposto na Resolução Normativa nº 13/2016-ANTAQ; b) por destacar que a presente deliberação não dispensa a requerente a obtenção das autorizações das competências afetas as autoridades como: a MARINHA DO BRASIL, A AUTORIDADE ADUANEIRA, O PODER PÚBLICO MUNICIPAL, a ANP, o CORPO DE BOMBEIROS local e ao órgão de Meio Ambiente; c) científica-se a empresa A.M.C. DE MENEZES acerca da presente decisão.
- **VOTO DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI:** Aprovado, conforme o voto do Relator

- **VOTO DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

24. **50300.014500/2019-31 - TCP – TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S/A.**

- Relatório Final de Execução de Investimentos (As Built) - Prorrogação Antecipada;

- Trata-se de Relatório Final de Execução de Investimentos (As Built) referente ao 10º Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 20/1998 de titularidade da empresa **TCP – TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S/A** localizada no Porto organizado de Paranaguá/PR.

- **VOTO DO RELATOR:** Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por declarar a conformidade dos investimentos realizados pela empresa **TCP – TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S/A** estabelecidos no § 2º, da 5ª Cláusula, do 10º Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 20/1998, conforme disposições contidas no Relatório Final de Execução de Investimentos (As Built) apresentado a ANTAQ e a autoridade portuária, considerando, portanto, equilibrado o referido Contrato de Arrendamento nº 20/1998; b) por encaminhar os presentes autos a SECRETARIA NACIONAL DE PORTOS E TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA – SNPTA/MINFRA para as providências subsequentes; c) cientificasse a empresa **TCP – TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S/A** e a ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA acerca da presente decisão.

- **VOTO DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

- **VOTO DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

25. **50300.016505/2020-31 - LETICIA DE OLIVEIRA SANTOS 04023568961** - Outorga de Autorização - EBN;

- Trata-se de Solicitação de Outorga de Autorização formulada pela Microempresendedora Individual **LETICIA DE OLIVEIRA SANTOS 04023568961** visando operar por prazo indeterminado, na qualidade de EBN, na prestação de serviços de transporte de passageiros, na Navegação Interior de Travessia Interestadual, na Região Hidrográfica do Uruguai sobre o Rio Uruguai entre os Municípios de Barra do Guarita/RS e Itapiranga/SC com atracação intermediária em Basílio da Gama do Distrito de Pinheirinho do Vale/RS, nos termos da Resolução Normativa nº 3.285/2014-ANTAQ.
- Cumpre-se destacar, preliminarmente, que no decurso das análises levadas a efeito pela área técnica da ANTAQ foram observados os aspectos legais e normativos relativo à concessão de Outorga de Autorização e, em particular, conforme disposições contidas na Resolução Normativa nº 3.285/2014-ANTAQ.
- **VOTO DO RELATOR:** Certifica-se a regularidade do Processo que se encontra apoiado nos pareceres favoráveis emitidos pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ, bem como está em conformidade com o Parecer Referencial nº 44/2019-NCA/PFA/AGU/ANTAQ. Todavia, foi suscitada questão de ordem regulatória referente a grandes quantidades de empresas autorizadas para operarem na Travessia sobre o Rio Uruguai entre os Municípios de Barra do Guarita/RS e Itapiranga/SC. Atualmente, a análise da SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO – SRG, no âmbito do Processo nº 50300.014352/2020-98. A GERÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO – GAN, se manifestou acerca do assunto e, entendeu que a Setorial Técnica da ANTAQ não dispõe de instrumentos técnicos suficientes para a delimitação de operadores portuários para o procedimento de Travessia em questão, portanto, entendeu importante a manifestação da SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO – SRG. Em um outro giro, em uma instrução processual semelhante de Solicitação de Outorga de Autorização de EBN para operar na mesma Travessia no âmbito

do Processo nº 50300.015665/2020-63 a UNIDADE REGIONAL DE FLORIANÓPOLIS/SC foi instada a se manifestar quanto à existência de potenciais problemáticos de segurança de inserção de mais 1 (um) PLAYER de Transporte de veículos e passageiros na citada Travessia, ponderou que: 1º) com base nas premissas em que as embarcações locais respeitaram às normas da autoridade marítima, então, ficou diminuído o risco de potenciais incidentes de segurança no tráfego aquaviário. No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual levadas a efeito pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ, independentemente de transcrição, no sentido de que a requerente atendeu todos os requisitos legais e normativos da ANTAQ. Em razão disso, tem-se a seguinte decisão: a) por expedir o correspondente Termo de Autorização em favor da Microempresadora Individual LETICIA DE OLIVEIRA SANTOS 04023568961 visando operar por prazo indeterminado, na qualidade de EBN, na prestação de serviços transporte de passageiros, na Navegação Interior de Travessia Interestadual, na Região Hidrográfica do Uruguai entre os Municípios de Barra do Guarita/RS e Itapiranga/SC com atracação intermediária em Basílio da Gama do Distrito de Pinheirinho do Vale/RS, nos termos da Resolução Normativa nº 3.285/2014-ANTAQ; b) por determinar a SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS – SFC que acompanhe a adequação dos serviços de transportes prestados pelas empresas de Navegação, na referida Travessia e, em especialmente com a entrada da nova autorizada; c) cientificasse a Microempresadora Individual LETICIA DE OLIVEIRA SANTOS 04023568961 acerca da presente decisão.

- **VOTO DO DIRETOR EUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator
- **VOTO DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

26. **50300.020148/2020-14 - DERLA NAVEGAÇÃO LTDA** - Outorga de Autorização - EBN;

- Trata-se de Solicitação de Outorga de Autorização formulada pela empresa **DERLA NAVEGAÇÃO LTDA** localizada no Município de Fortaleza/CE visando operar por prazo

indeterminado, na qualidade de EBN, na prestação de serviços na Navegação de Apoio Portuário, utilizando-se exclusivamente de embarcações com potência de até 2.000 HP's, nos termos da Resolução Normativa nº 05/2016-ANTAQ.

- **VOTO DO RELATOR:** No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual levadas a efeito pelas áreas técnica e jurídica da ANTAQ, foram observados os aspectos legais e normativos relativos à Concessão da Outorga de Autorização, nos termos da Resolução Normativa nº 05/2016-ANTAQ. Certifica-se a regularidade do Processo e, que se encontra apoiado nos pareceres técnicos e jurídico da ANTAQ, apto a ser submetido a deliberação da DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ. Em razão disso, tem-se a seguinte decisão: a) por expedir o correspondente Termo de Autorização em favor da empresa DERLA NAVEGAÇÃO LTDA localizada no Município de Fortaleza/CE visando operar por prazo indeterminado, na qualidade de EBN, na prestação de serviços na Navegação de Apoio Portuário, utilizando-se exclusivamente de embarcações com potência de até 2.000 HP's, nos termos da Resolução Normativa nº 05/2016-ANTAQ; b) cientifica-se a empresa DERLA NAVEGAÇÃO LTDA acerca da presente decisão.
- **VOTO DO DIRETOR EUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator
- **VOTO DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

27. **50300.015004/2020-38 - TRANSPORTES BERTOLINI LTDA** - Registro de instalação portuária;

- Trata-se de Solicitação formulada pela empresa **TRANSPORTES BERTOLINI LTDA** localizada no Município de Santo Agostinho/AM visando obter Registro de Instalação Portuária de Apoio ao Transporte Aquaviário, conforme disposto no inc. V, do art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2016-ANTAQ.

- **VOTO DO RELATOR:** Certifica-se que o Processo está devidamente instruído com as informações e pareceres técnicos e jurídicos da ANTAQ, de modo regular e apto, a serem submetidos a deliberação da DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ. Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por deferir o Registro de Instalação Portuária de Apoio ao Transporte Aquaviário de titularidade da empresa TRANSPORTES BERTOLINI LTDA localizada no Município de Santo Agostinho/AM, conforme disposto no inc. V, do art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2016-ANTAQ; b) por ressaltar que o Registro, ora deferido, não desonera a empresa requerente do atendimento das exigências junto à RECEITA FEDERAL DO BRASIL, assim como os padrões de regularidade e segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação e, em especial, no tocante as competências afetas a MARINHA DO BRASIL, ao PODER PÚBLICO MUNICIPAL, a AUTORIDADE ADUANEIRA, ao CORPO DE BOMBEIROS local e ao órgão de MEIO AMBIENTE; c) por determinar a SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS – SFC ao acompanhamento do cumprimento do art. 3º, da Resolução Normativa nº 13/2016-ANTAQ; d) cientifica-se a empresa TRANSPORTES BERTOLINI LTDA acerca da presente decisão.
- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator
- **VOTO DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

28. **50300.001482/2018-46 - FRANCISCO DE ASSIS DA LUZ CARVALHO 43091113272 -** Registro de instalação portuária;

- Trata-se de Solicitação formulada pelo Microempreendedor Individual **FRANCISCO DE ASSIS DA LUZ CARVALHO 43091113272** localizado no Município de Belém/PA visando obter Registro de Instalação Portuária de Apoio ao Transporte Aquaviário, conforme disposto no inc. V, do art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2016-ANTAQ.

- **VOTO DO RELATOR:** Certifica-se que o Processo está devidamente instruído com as informações e pareceres técnicos e jurídicos da ANTAQ de modo regular e apto, de modo e apto a ser submetido a deliberação da DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ. Em razão disso, tem-se a seguinte decisão: a) por deferir o Registro de Instalação Portuária de Apoio ao Transporte Aquaviário de titularidade do Microempreendedor Individual FRANCISCO DE ASSIS DA LUZ CARVALHO 43091113272, conforme disposto no inc. V, do art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2016-ANTAQ; b) por ressaltar que o Registro, ora deferido, não desonera a empresa requerente do atendimento das exigências junto à RECEITA FEDERAL DO BRASIL, assim como os padrões de regularidade e segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação e, em especial, no tocante as competências afetas a MARINHA DO BRASIL, ao poder público municipal, a autoridade aduaneira, ao CORPO DE BOMBEIROS local e ao órgão de MEIO AMBIENTE; c) por determinar a SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS – SFC ao acompanhamento do cumprimento do art. 3º, da Resolução Normativa nº 13/2016-ANTAQ; d) certifica-se ao Microempreendedor Individual FRANCISCO DE ASSIS DA LUZ CARVALHO 43091113272 acerca da presente decisão.
- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator
- **VOTO DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

29. **50300.002434/2020-90 - PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE S/A -** Processo Administrativo Sancionador;

- Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (PAS) instaurado em desfavor da empresa **PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE S/A** visando à apuração de irregularidade apontada em sede de procedimento de fiscalização consubstanciada no auto de infração nº 4259-5/2020 lavrado pela UNIDADE REGIONAL DE VITÓRIA/ES.

- **VOTO DO RELATOR:** Certifica-se que o Processo está devidamente instruído com as informações e pareceres técnicos e jurídicos da ANTAQ, de modo regular e apto, a ser submetido a deliberação da DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ. No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por acompanhar os entendimentos exarados pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ por suas próprias razões e fundamentos neles consignados, independentemente de transcrição, no sentido de que restou caracterizada a autoria e a materialidade da infração capitulada no inc. XXXVIII, do art. 32, da Resolução Normativa nº 3.274/2014-ANTAQ, pelo fato de operar como granel líquido sem que o referido perfil de carga, no qual tenha sido objeto do Contrato de Arrendamento. Em relação a dosimetria da penalidade de multa pecuniária, por acolher o entendimento exarado pela SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS – SFC para incluir uma agravante de uma reincidência genérica e, excluir a reincidência de atenuante, referente a prestação de informações verídicas, relativamente quanto à materialidade da infração, cujo resultado revela o valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) conforme Planilha de Dosimetria. Em razão disso, tem-se a seguinte decisão: a) por declarar subsistente o auto de infração nº 4259-5/2020 lavrado pela UNIDADE REGIONAL DE VITÓRIA/ES; b) por aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) em desfavor da empresa PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE S/A pela prática da infração capitulada no inc. XXXVIII, do art. 32, da Resolução Normativa nº 3.274/2014-ANTAQ pelo fato de operar com granel sem que o referido perfil de carga tenha sido objeto do Contrato de Arrendamento; c) cientifica-se a PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE S/A acerca da presente decisão.
- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator
- **VOTO DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

30. **50300.003421/2017-32** - **GALÁXIA MARÍTIMA S/A.** - Processo Administrativo Sancionador;

- Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (PAS) instaurado em desfavor da empresa **GALÁXIA MARÍTIMA S/A** visando à apuração de irregularidade apontada em sede de procedimento de fiscalização consubstanciada no auto de infração nº 2982-3/2018 lavrado pela UNIDADE REGIONAL DO RIO DE JANEIRO.
- **VOTO DO RELATOR:** Certifica-se que o Processo está devidamente instruído com as informações e pareceres técnicos e jurídicos da ANTAQ, de modo regular e apto, a ser submetido a deliberação da DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ. Cumpre-se reforçar, preliminarmente, que os fatos infracionais que levaram a lavratura do auto de infração nº 2982-3/2018 com as seguintes alegações: 1º) quanto ao fato nº 1 – a Certidão de Regularidade Fiscal perante a Fazenda Estadual emitida pela SECRETARIA DE ESTADO E FAZENDA, se encontra positiva. Dessa forma, a empresa GALÁXIA MARÍTIMA S/A deixou de atender os arts. 10 e 11, da Resolução Normativa nº 05/2016-ANTAQ que trata das condições gerais de autorização; 2º) quanto ao fato nº 2 – a empresa GALÁXIA MARÍTIMA S/A deixou de atender requisitos econômico-financeiros ao não comprovar o seu patrimônio líquido mínimo no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) pois, não apresentou suas demonstrações financeiras do ano de 2016 auditada e de forma independente. Dessa forma, a empresa GALÁXIA MARÍTIMA S/A deixou de comprovar requisito de patrimônio líquido mínimo, conforme estabelece o art. 9º, da Resolução Normativa nº 05/2016-ANTAQ e, também, deixou de atender o art. 11, da Resolução Normativa nº 05/2016-ANTAQ; 3º) quanto ao fato nº 3 – referente ao Registro de Afretamento a casco nu da embarcação GNL nº 1008 realizada pela empresa GALÁXIA MARÍTIMA S/A observa-se o Documento SEI nº 386241 que houve descumprimento do § 2º, do art. 4º, da Resolução Normativa nº 01/2015-ANTAQ, já que o Registro de Afretamento foi realizado somente no dia 05.07.2016, ou seja, fora do prazo de 15 dias da data de recebimento da embarcação, que acabou ocorrendo somente em 27.05.2016. Destarte, ante a análise técnica e jurídica da ANTAQ, toma-se como razão de decidir os entendimentos exarados pela SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS – SFC pelas suas próprias razões e fundamentos neles consignados, independentemente de transcrição, no sentido de julgar a

subsistência parcial do auto de infração nº 2982-3/2018 com o afastamento da infração apresentada referente ao fato nº 1 e, confirmação de autoria e materialidade da infração quantos aos fatos nº 2 e 3, respectivamente, conforme disposição contida no inc. XIV, do art. 21, da Resolução Normativa nº 2.510/2012-ANTAQ c/c inc. II, do art. 25, da Resolução Normativa nº 29/2019-ANTAQ. Com relação ao fato nº 2, conforme apontado pela douta PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANTAQ – PFA, quanto ao fato infracional, não permanece revelado propriamente uma conduta gravosa de Autorização, principalmente em relação a prestação do serviço em si, de forma direta ou indiretamente, mas apenas objetiva a perda de uma das condições de concessão da Outorga de Autorização, qual seja, a capacidade econômico-financeira, por não mais dispor de um patrimônio líquido equivalente exigido por ocasião da Outorga de Autorização. Além disso, no âmbito do Processo nº 50300.000102/2018-56 que tratou da Revisão da Resolução Normativa nº 05/2016-ANTAQ, a serem observados os posicionamentos técnicos apontados para a necessidade das alterações das exigências relativas à manutenção dos valores mínimos exigidos de patrimônio líquido requeridas pelas EBN's deve ir em adequação a Lei nº 13.726/2018 e ao Decreto nº 9.094/2017. Nessa esteira, pelo princípio da razoabilidade e da harmonia deve ir ao encontro do posicionamento regulatório que baliza a revisão da Resolução Normativa nº 05/2016-ANTAQ, que julgou não ser necessário o Termo de Ajuste de Conduta (TAC), de modo a propor pela aplicação da penalidade de advertência a autuada, tendo em vista a condição de primariedade da empresa perante a ANTAQ e, pelo fato de ter cometido uma infração de natureza leve. Já com relação ao fato nº 3, ainda em consonância com a SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS – SFC e, também, com a douta PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANTAQ – PFA, por entender pela aplicação de penalidade de advertência, tendo em vista à condição de primariedade da empresa perante a ANTAQ e, pelo fato de ter cometido uma infração de natureza leve. Em razão disso, tem-se a seguinte decisão: a) por declarar insubsistente o auto de infração nº 2982-3/2018 lavrado pela UNIDADE REGIONAL DO RIO DE JANEIRO, em relação ao fato nº 1; b) por declarar subsistente o auto de infração nº 2982-3/2018 lavrado pela UNIDADE REGIONAL DO RIO DE JANEIRO, em relação ao fato nº 2, conforme disposto no inc. XIV, do art. 21, da Resolução Normativa nº 2.510/2012-ANTAQ, com a aplicação da penalidade de advertência; c) por declarar

subsistente o auto de infração n° 2982-3/2018 lavrado pela UNIDADE REGIONAL DO RIO DE JANEIRO, em relação ao fato n° 3, conforme disposto no inc. II, do art. 25, da Resolução Normativa n° 2.510/2012-ANTAQ, com a aplicação da penalidade de advertência; d) cientifica-se a empresa GALÁXIA MARÍTIMA S/A acerca da presente decisão.

- **VOTO DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI:** Aprovado, conforme o voto do Relator.
- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator

31. 50300.011065/2017-21 - TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA - Pedido de Reconsideração;

- Trata-se de Pedido de Reconsideração formulado pela empresa **TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA** em face de decisão proferida 454ª ROD realizada em 19.12.2018 levada a efeito por meio da Resolução Normativa n° 6.634/2018-ANTAQ que lhe aplicou a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) pela prática da infração capitulada no inc. XIV, do art. 34, da Resolução Normativa n° 3.274/2014-ANTAQ consubstanciada no fato de ocupar irregularmente a área do Porto organizado Vitória/ES sem o devido instrumento contratual válido.
- **VOTO DO RELATOR:** Certifica-se que o Processo está devidamente instruído com as informações e pareceres técnicos e jurídicos da ANTAQ, de modo regular e apto, a ser submetido a deliberação da DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ. Preliminarmente, conhece-se do Pedido de Reconsideração formulado pela empresa TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. Cumpre-se ressaltar que a empresa TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA incorporou integralmente a empresa FLEXIBRÁS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA. Destaca-se que a

recorrente requer: 1º) o arquivamento dos presentes autos, sem a aplicação de quaisquer penalidades e a convalidação do instrumento contratual; 2º) o indeferimento do requerimento anterior e, que a Administração Pública autorize mediante Termo de Ajuste de Conduta (TAC) a assinatura de novo instrumento contratual; 3º) no caso de negativa seja considerada a aplicação de penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais); 4º) em qualquer caso não se determine a desocupação da referida área em questão. Assim como nos autos, o presente Processo nº 50300.012055 /2017-11 convém trazer à baila uma breve contextualização dos fatos. Em 19.06.2015, a COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO – CODESA e a empresa FLEXIBBRÁS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA incorporadora da TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA, firmaram um Contrato de Uso Temporário nº 23/2015, cujo objeto foi pela utilização da área temporariamente localizada no Porto organizado de Vitória/ES destinada à Movimentação e/ou Armazenagem de cargas na plataforma Offshore e /ou exploração de unidade industrial para a fabricação de tubos destinados à exploração de petróleo destinadas à plataforma Offshore. O referido Contrato expirou em 27.01.2016, tinha como intuito de acompanhar o Contrato nº 205054707.09.02 entre a empresa TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA e a PETROBRÁS S/A, entretanto, o seu 1º Termo Aditivo foi assinado apenas em 28.01.2016. Nessa toada, não há como negar que o atraso de renovação rompeu a continuidade do Contrato, nada obstante, diante das circunstâncias em que o erro da assinatura do Termo Aditivo não deveria viciar o ato, considerando, entretanto, no qual envolveu o interesse público pela manutenção daquele Contrato e, tendo em vista que a nova direção da autoridade portuária envidou esforços para regularizar a ocupação da referida área em questão, conforme se verifica no âmbito do Processo nº 50300.020618/2019-06 por entender de reaver o posicionamento constante no voto AST/DT constante no Documento SEI nº 0509379 e, como razão de decidir de que a celebração de 1 (um) Termo de Ajuste de Conduta (TAC) entre a COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO – CODESA, a empresa TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA e a ANTAQ para o caso em comento, afigurando-se como medida alternativa e eficaz ao atendimento do interesse público, nos termos do art. 84, da Resolução Normativa nº 3.259/2014-ANTAQ. Por fim, informa-se que o Processo nº 50300.012055/2017-11, que

trata do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA, também, será objeto de deliberação na ROD, com o mesmo entendimento. Em razão disso, tem-se a seguinte decisão: a) por conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA, dada sua regularidade e tempestividade, para no mérito dar-lhe provimento parcial, no sentido de: a.1) manter a subsistência do auto de infração nº 2900-9/2017 lavrado pela UNIDADE REGIONAL DE VITÓRIA/ES; a.2) alternar a aplicação de penalidade de forma a possibilitar a empresa TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA a celebração de um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) visando a regularização da infração capitulada no inc. XIV, do art. 34, da Resolução Normativa nº 3.274/2014-ANTAQ com o estabelecimento de prazo razoável para que ocorra a celebração do Contrato de Transição tratada no bojo do Processo nº 50300.020618/2019-06; b) por delegar a SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS – SFC, conforme disposição contidas na Resolução nº 7.421/2019-ANTAQ a competência para a celebração do Termo Ajuste de Conduta (TAC) junto à empresa TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA; c) por determinar SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS – SFC que adote as providências pertinentes junto à autuada visando o cumprimento da medida, ora aprovada e, que no caso de recusa da celebração do Termo Ajuste de Conduta (TAC) e/ou na hipótese do seu descumprimento os autos devem reingressar ao Gabinete do Diretor Relator para a conclusão do julgamento do feito; d) cientifica-se a empresa TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA e a COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO – CODESA acerca da presente decisão.

- **VOTO DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI:** Aprovado, conforme o voto do Relator. Mas, com as seguintes ressalvas: 1) Conhecer do Pedido de Reconsideração formulado pela empresa TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA, para no mérito negar-lhe provimento, eis que não foram preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por

conhecer do Pedido de Reconsideração formulado pela empresa TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA, dada sua regularidade e tempestividade, para no mérito negar-lhe improvimento do presente Recurso, eis que não foram preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

32. **50300.012055/2017-11 - COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO (CODESA) -**
Pedido de Reconsideração;

- Trata-se de Pedido de Reconsideração formulado pela **COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO (CODESA)** em face de decisão proferida 454ª ROD realizada em 19.12.2018 levada a efeito por meio da Resolução nº 6.635/2018-ANTAQ que lhe aplicou a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pela prática da infração capitulada no inc. XXXI, do art. 33, da Resolução Normativa nº 3.279/2014-ANTAQ consubstanciada no fato de permitir a exploração de área localizada dentro da Poligonal do Porto organizado de Vitória/ES sem o instrumento contratual válido.
- **VOTO DO RELATOR:** Preliminarmente, conhece-se do Pedido de Reconsideração formulado pela COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO – CODESA, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. Destaca-se que a recorrente requer:
a) seja reconsiderado a decisão da ANTAQ de promover a extinção do Processo, sem a aplicação de quaisquer penalidades e/ou que esta seja reduzida; b) seja regularizada a exploração de área por inexigibilidade de licitação e, por restar caracterizada a inviabilidade de competição. Convém trazer nos autos à baila uma breve contextualização dos fatos. Em 19.06.2015 foi firmado 1 (um) Contrato de Uso Temporário nº 23/2015 entre a COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO – CODESA e a empresa FLEXIBRÁS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA incorporada pela empresa TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA, cujo objeto foi a utilização de uso temporário de área localizada no Porto organizado de Vitória/ES destinada à Movimentação e/ou Armazenagem de cargas de plataforma offshore e/ou exploração de

área industrial para a fabricação de tubos destinados à exploração de petróleo destinadas à plataforma offshore. O referido Contrato expirou 27.01.2016 tinha como intuito de acompanhar o Contrato n° 205054707.09.02 entre a empresa TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA e a PETROBRÁS S/A, entretanto, o seu 1° Termo Aditivo foi assinado apenas em 28.01.2016. Nessa toada, não há como negar que o atraso na renovação rompeu a continuidade do Contrato. Em relação as empresas, cumpre-se ressaltar a título de atualização que a empresa TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA e a PETROBRÁS S/A incorporou integralmente a empresa FLEXIBRÁS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA. Nada obstante, diante das circunstâncias em que houve erro na assinatura do Termo Aditivo e, no caso, não deveria viciar o ato, considerando, entretanto, o interesse público envolvido na manutenção daquele Contrato e, tendo em vista que a nova direção da autoridade portuária envidou esforços para regularizar a ocupação da referida área em questão, conforme se verifica no âmbito do Processo n° 50300.020618/2019-06, por entender de reaver o posicionamento constante no voto AST/DT constante no Documento SEI n° 0509379 e, como razão de decidir de que a celebração de 1 (um) Termo de Ajuste de Conduta (TAC) entre a COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO – CODESA, a empresa TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA e a ANTAQ para o caso em comento, afigura-se como medida alternativa e eficaz ao atendimento do interesse público, nos termos do art. 84, da Resolução Normativa n° 3.259/2014-ANTAQ. Outrossim, como bem apontado pela douta PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANTAQ – PFA continua vigente a decisão judicial proferida no Processo n° 1003101-47.2020.401.3400 da 1ª VARA CÍVEL SJ/DF que assegura permanência na área denominada VIX03, da empresa TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA, até a conclusão do Processo Administrativo n° 50300.020618/2019-06. Sobre o Processo em comento, cabe-se destacar o envio do Ofício n° 207/2020-SOG/ANTAQ a COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO – CODESA que solicitou: a) justificativa acerca dos preços praticados e, se for o caso, a reavaliação do preço, caso as partes signatárias entenderem por oportuno; b) adequação e produção de nova Minuta de Contrato, conforme os apontamentos realizados pela douta PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANTAQ – PFA e pela ANTAQ conforme o item J, do Parecer

Jurídico. Nesse sentido, deve fazer parte do Termo de Ajuste de Conduta (TAC) todas as diligências cumpridas pelas partes para o Processo em questão, tenha a instrução necessária e que se torne completa para ser deliberado pela DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ. Por fim, informar-se que o Processo nº 50300.011065/2017-01 que trata do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA, também, será o objeto de deliberação na ROD e, com o mesmo entendimento. Em razão disso, tem-se a seguinte decisão: a) por conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO – CODESA, dada sua regularidade e tempestividade, para no mérito dar-lhe provimento parcial, no sentido de: a.1) manter a subsistência do auto de infração nº 2901-7/2017 lavrado pela UNIDADE REGIONAL DE VITÓRIA/ES; a.2) alternativamente a aplicação de penalidade de forma a possibilitar a COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO – CODESA a celebração do Termo de Ajuste de Conduta (TAC) visando a regularização da infração capitulada no inc. XXXI, do art. 33, da Resolução Normativa nº 3.274/2014-ANTAQ com o estabelecimento de prazo razoável para que ocorra a celebração do Contrato de Transição tratada no bojo do Processo nº 50300.020618/2019-06; b) por delegar a SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS – SFC, conforme disposição contidas na Resolução nº 7.421/2019-ANTAQ a competência para a celebração do Termo Ajuste de Conduta (TAC) junto à COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO – CODESA; c) por determinar SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS – SFC que adote as providências pertinentes junto à autuada visando o cumprimento da medida, ora aprovada e, que no caso de recusa na celebração do Termo Ajuste de Conduta (TAC) e/ou na hipótese do seu descumprimento os respectivos autos deve reingressar ao Gabinete do Diretor Relator para a conclusão do julgamento do feito; d) cientifica-se a COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO – CODESA e a empresa TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA acerca da presente decisão.

- **VOTO DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI:** Aprovado, conforme o voto do Relator. Mas, com as seguintes ressalvas: 1) Conhecer do Pedido de Reconsideração

formulado pela COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA, para no mérito negar-lhe provimento, eis que não foram preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por conhecer do Pedido de Reconsideração formulado pela COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO – CODESA, dada sua regularidade e tempestividade, para no mérito negar-lhe improvimento do presente Recurso, eis que não foram preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

33. **50300.003558/2019-59 - COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP)** - Requerimento de revisão e pedido de aplicação de medida cautelar;

- Trata-se de Requerimento de Revisão c/c Pedido de Medida Cautelar Administrativa de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso interposto pela **COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP)** consubstanciada nas alegações de que: 1º) existiram fatos novos antes do ato decisório proferido pela ANTAQ que não foram apresentados e nem apreciados pela COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), mas foram capazes de alterar substancialmente o resultado da decisão; 2º) a intimação da COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP) para o pagamento da multa aplicada não ocorreu nas vias adequadas, caso a ANTAQ considerasse a COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP) tacitamente intimada para o pagamento da multa quando formalizou a intimação no e-mail institucional profissional do Diretor Presidente da COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP) que se encontrava de férias, sendo que atos dessa natureza deve ser formalizada no e-mail institucional da COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP).
- **VOTO DO RELATOR:** Certifica-se que o Processo está devidamente instruído com as informações e pareceres técnicos e jurídicos da ANTAQ, de modo regular e apto, a ser submetido a deliberação da DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ. Acerca dos pedidos e fundamentos, ora apresentados, por corroborar integralmente com os entendimentos exarados no Despacho GFP constante no Documento SEI nº 1172748, no Despacho SFC

constante no Documento SEI nº 1175143, os quais passaram a fazer parte integrante da presente decisão, nos termos do § 3º, do art. 2º, do Decreto nº 9.930/2019. Ao final, restou demonstrada a inexistência de qualquer fato novo que pudesse vir a modificar/mitigar/anular/revisar o entendimento já emanado pelas instâncias competentes superiores nos presentes autos. Ora, inexiste plausibilidade jurídica levantada pela requerente, no qual tenta fazer com que a contratação de seguro que sanou a infração já constatada nos presentes autos, logo tempos depois da tramitação do Processo Administrativo Sancionador (PAS) possa ter o condão de anular/desfazer/desaparecer o auto de infração, ora processado e constatado nos presentes autos, inclusive com o trânsito em julgado administrativo. Como bem apontado no Despacho SFC a clara tentativa de distorcer a inteligência normativa da análise de cautelares pela DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ a fim de tentar após o trânsito em julgado de inaugurar uma nova instância recursal sem quaisquer fatos novos relevantes que autorize a instauração de procedimento revisional pela Administração Pública. No que concerne as alegações de irregularidades na intimação da COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), eis que fora realizada no e-mail institucional do seu Diretor Presidente enquanto ele mesmo encontrava-se de férias, mas volta-se a acolher integralmente as razões já exaustivamente disposta pela SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS – SFC e, também, entendeu por acolher o entendimento já concluído no bojo da Nota Técnica nº 04/2020-CGD/SGE. Nesse contexto, é de clareza solar de que inexistiu plausibilidade mínima do direito, ora pleiteado, pela COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP) em seu Requerimento de Revisão, no qual ficou constatado a absoluta ausência de fatos novos relevantes, de modo que não se vislumbrou a mínima possibilidade de deferimento do pleito cautelar, ora pleiteado, tampouco acerca do mérito recursal. E, ainda que não fosse o próprio pagamento pela COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP) no valor da multa, acabou afastando por completo o periculum in mora da eventual Medida Cautelar Administrativa, ora constatada. Portanto, inexistiu fatos novos nas alegações do Recurso de Revisão intentado e, por entender que não é passível de conhecimento do Recurso, haja vista a inexistência de quaisquer circunstâncias capazes de macular/mitigar o entendimento já transitado em julgado no âmbito da ANTAQ. Em razão disso, tem-se a seguinte decisão: a) por indeferir o Pedido de Medida Cautelar Administrativa intentada pela COMPANHIA

DOCAS DO PARÁ (CDP), haja vista à constatação de inexistência dos pressupostos mínimos de plausibilidade dos direitos, ora invocados, bem como pela inexistência do periculum in mora, ante ao pagamento da multa, ora já aplicada a COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP); b) por não conhecer do Requerimento de Revisão interposto pela COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), eis que não foram preenchidos os requisitos mínimos que ensejaram o seu processamento, haja vista de que restou constatada a ausência de qualquer fato novo relevante, tampouco, os fundamentos capazes de macular/infirmar as decisões já tomadas pelas instâncias competentes da ANTAQ; c) por determinar o arquivamento dos presentes autos, constatado o trânsito em julgado administrativo, bem como a comunicação de liquidação do débito; d) cientifica a COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP) acerca da presente decisão.

- **VOTO DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI:** Aprovado, conforme o voto do Relator
- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

34. **50300.017653/2020-73 - LITORAL SOLUCOES EM COMERCIO EXTERIOR LTDA -**
Pedido de medida cautelar;

- Trata-se de Pedido de Medida Cautelar Administrativa interposto pela empresa **LITORAL SOLUCOES EM COMERCIO EXTERIOR LTDA**, na qualidade de operadora portuária, por meio do qual requer que a ANTAQ tome providências a fim de que a autoridade portuária SCPAR PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL S/A seja obrigada a fornecer a peticionante informações concernentes aos Contratos n° 44/2015; n° 65/2015; n° 97/2017 relativo à locação de Armazéns de lona pela empresa SEATRADE SERVIÇOS PORTUÁRIOS E LOGÍSTICOS LTDA, na qualidade de operadora portuária, ficaram disponibilizadas em área pública no Porto organizado de São Francisco do Sul/PR para a armazenagem de carga geral.

- **VOTO DO RELATOR:** Certifica-se que o Processo está devidamente instruído com as informações e pareceres técnicos e jurídicos da ANTAQ, de modo regular e apto, a ser submetido a deliberação da DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ. Cabe-se esclarecer, preliminarmente, que a presente decisão tem como finalidade de analisar as disposições contidas no art. 33 e ss, da Resolução Normativa nº 7.701/2020-ANTAQ. Quanto ao Requerimento de Medida Cautelar Administrativa interposto pela empresa/operadora portuária LITORAL SOLUCOES EM COMERCIO EXTERIOR LTDA, insta a salientar que a concessão de Medida Cautelar Administrativa deve ser consubstanciada na identificação dos pressupostos dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, materializando-se na iminência de ocorrência de dano de difícil reparação. Sobre isto, observa-se que a instrução técnica levada a cabo nos presentes autos, não foram identificados os requisitos mínimos necessários para a expedição de uma Medida Cautelar Administrativa. No que tange a plausibilidade do direito, ora invocado, a Setorial Técnica da ANTAQ verificou que não foi juntada aos autos as cópias do Pedido de Informação da autoridade portuária SCPAR PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL S/A, de modo a verificar se transcorreu o prazo legal para a autoridade portuária de forma a autorizar ou negar o Acesso à Informação solicitada pela peticionante. Indo além disso, aquela UNIDADE REGIONAL acabou apontando de que não foi demonstrada e, que não foram esgotados os procedimentos administrativos estabelecidos na Lei nº 12.527/2011 para os Pedidos de Acesso à Informação. Quanto ao periculum in mora e/ou de risco de resultado útil do Processo, no entanto, não foram identificados nos presentes autos eventuais prejuízos de difícil reparação que poderiam advir, caso a Medida Cautelar Administrativa não fosse expedida. Levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por alinhar aos entendimentos exarados pela SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS – SFC e pela UNIDADE REGIONAL DE FLORIANÓPOLIS/SC consubstanciado, respectivamente, no Despacho SFC e na Nota Técnica nº 10/2020-UNRSC quanto à inexistência dos requisitos cautelares do fumus boni iuris e do periculum in mora. Em razão disso, tem-se a seguinte decisão: a) por indeferir o Pedido de Medida Cautelar Administrativa pretendida pela empresa LITORAL SOLUCOES EM COMERCIO EXTERIOR LTDA ante a constatação dos seus requisitos ensejadores; b) por encaminhar os presentes autos a SUPERINTENDÊNCIA DE

FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS – SFC para a continuidade da instrução técnica, com vistas a apuração de eventual de multa infracional, no que tange ao mérito da matéria; c) cientifica-se a autoridade portuária SCPAR PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL S/A e a empresa arrendatária LITORAL SOLUCOES EM COMERCIO EXTERIOR LTDA acerca da presente decisão.

- **VOTO DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI:** Aprovado, conforme o voto do Relator
- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

35. **50300.006383/2016-99 - PIER MAUÁ S/A e ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO RIO DE JANEIRO (OGMO/RJ) - Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO); Habilitação para a Sustentação Oral;**

- **VOTO DO RELATOR:** Conforme disposto no art. 12 § único, da Resolução nº 7.701/2020-ANTAQ, o Diretor Relator irá expor a matéria por meio do Relatório e, em seguida será repassada a palavra ao advogado/representante da parte que requereu o Pedido de Sustentação Oral. Por fim, o Diretor Relator irá dar continuidade a decisão final ao seu voto-vista. Enfatiza-se que o Pedido de Sustentação Oral deverá ser realizado de uma só vez pelo prazo improrrogável de 10 minutos, conforme dispõe o art. 32 § 5º, da Resolução nº 7.701/2020-ANTAQ. Trata-se de Representação interposta pela empresa **PIER MAUÁ S/A**, por meio da qual afirma que o **ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO RIO DE JANEIRO (OGMO/RJ)** cobre dos operadores portuários que pretendem se associarem o custeio de despesas desvinculada da requisição dos trabalhadores portuários, as quais consistiriam em um rateio de passivo judicial, prática, esta, se equipararia a cobrança de joia de admissão. **VOTO:** Cabe-se esclarecer, preliminarmente, que a reunião dos Processos em tela, ocorreu de modo a possibilitar que a PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANTAQ – PFA e a DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ pudessem analisar conjuntamente os diversos Processos que envolvem a temática da mão de obra gestora. A Medida Cautelar Administrativa, ora deferida, nos termos da Resolução nº 6.421/2018-

ANTAQ acabou suspendendo a mensalidade de cobrança envolvendo o OGMO/RJ e a empresa arrendatária PÍER MAUÁ S/A, até a manifestação conclusiva do mérito por parte da DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ. Cumpre-se observar que há diversos Processos pendentes de decisão que tratam da relação do OGMO/RJ com os operadores portuários, arrendatários, TUP's e SINDICATOS DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS, mostrando que o OGMO/RJ, se reveste de várias facetas, o que torna mais árdua a tarefa do julgador e que aponta para a necessidade de regulação mais firme, como se busca no Processo n° 50300.010351/2016-98 que versa sobre a necessidade de regulação do OGMO sobre o trabalho avulso. A empresa/arrendatária PÍER MAUÁ S/A afirma que o OGMO/RJ cobra de operadores portuários que pretendem se associar o custeio de despesas desvinculadas da requisição de trabalhadores portuários, as quais, consistiriam de um rateio de passível judicial, prática, esta, que se equipararia a cobrança de joia de admissão, mesmo tendo o Processo a ser iniciado com a discussão das cobranças efetuadas pelo OGMO/RJ, a instrução processual, foi além, voltadas para as necessidades de questões preliminares de adesão ao OGMO/RJ aos Terminais de Passageiros, para somente depois discutir os valores de filiação, Como indicado no Relatório e na Medida Cautelar Administrativa, que tratou de dar enquadramento a relação do Terminal de Passageiros versus OGMO/RJ. A dispensabilidade de Adesão do operador portuário ao OGMO/RJ e aos associados ao alcance da solidariedade prevista em lei, em relação a passivos pré-existentes decorrentes da relação de trabalho que se formam entre o operador portuário e o trabalhador portuário avulso, tal ato de requisição/ engajamento. O foco da análise preliminar é a verificação da análise de um Terminal de Passageiros se pré-qualificar como operador portuário e, caso positivo, se é automática a adesão ao OGMO/RJ, nos termos do inc. XIII, do art. 2º, da Lei n° 12.815/2013 que define o conceito de operador portuário como PJ pré-qualificada para exercer as atividades na movimentação de passageiros e/ou movimentação e/ou armazenagem de mercadorias destinadas e/ou provenientes de transporte aquaviário dentro da área do Porto organizado. Depreende-se do texto legal de que a atividade de operador portuário pré-qualificado contempla a movimentação de passageiros. Portanto, a simples condição de Terminal de Passageiros acabaria implicando na pré-qualificação. A exceção a essa condição vem prescrita no inc. I, do art. 28, da Lei n° 12.815/2013 que estabelece ser dispensável a intervenção de operadores portuários em operações que por seu

método de manipulação e pelas suas características de automação e/ou mecanização não requeiram a utilização de mão de obra que possam ser executadas exclusivamente pela tripulação das embarcações. Assim, caso o Terminal de Passageiros realize todas as operações com a utilização exclusiva de tripulantes e, ou se a realização de operações seja totalmente mecanizada, ficaria dispensada a intervenção do operador portuário, sendo por consequente a desnecessária a pré-qualificação da contratação do operador portuário, mas nada impede que o Terminal de Passageiros realize a pré-qualificação, se assim, logicamente, desejar, sem importar a adesão ao OGMO. Por outro lado, a necessidade de realização desses Terminais, se mostra que não está a tratar de exceção prevista no inc. I, do art. 28, da Lei nº 12.815/2013. É de conhecimento geral de que os TERMINAIS DE CRUZEIROS MARÍTIMOS no mundo todo, não utilizam os tripulantes das embarcações para realizar as atividades na movimentação de passageiros e suas bagagens e, que esta movimentação não é automatizada, demandando, a contratação de trabalhadores para a realização dessa operação. Portanto, o Terminal de Passageiros movimenta pessoas e bagagens, atraindo, dessa forma, a necessária condição de serem operadores portuários, conforme a literalidade do inc. XXIII, do art. 2º, da Lei nº 12.815/2013. Contudo, por entender que o fato de serem operadores portuários não gera correlação direta com adesão ao quadro de associado ao OGMO, isso porque o trabalho realizado nos Terminais de Passageiros para a movimentação de pessoas não está enquadrado nas atividades taxativamente elencadas no art. 40, da Lei nº 12.815/2013. Em outros dizeres, o OGMO não tem competência legal para gerir a mão de obra, para quem trabalha na movimentação de passageiros, isto, porque, conforme o art. 41 § 1º, da Lei nº 12.815/2013 cabe ao OGMO organizar e/ou manter o Cadastramento de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no § 1º, do art. 40, da Lei nº 12.815/2013. Dito isto, a atividade de Movimentação de Passageiros nos Terminais arrendados com esse fim, importa em pré-qualificação como operador portuário que não atrai de forma adesiva o ingresso no quadro de associados do OGMO. O Terminal Portuário é livre para contratar diretamente do mercado esses trabalhadores portuários, ou seja, se desejar por meio de empresas terceirizadas e, no caso, ficando afastada a incidência da hipótese do inc. I, do art. 28, da Lei nº 12.815/2013 a pré-qualificação como operador portuário, se impõe aos Terminais de Passageiros na movimentação de pessoas a teor do inc. XIII, do art. 2º, da Lei nº

12.815/2013 e, não atrai a adesão compulsória ao OGMO, sendo esta uma mera faculdade, contudo, subsiste a movimentação de bagagens que a saber quanto a seu enquadramento dentro das atividades de capatazia. Os termos do inc. I, § 1º, do art. 40, da Lei nº 12.815/2013 que a atividade de capatazia consiste na movimentação de mercadorias nas instalações dentro Portos organizados, compreendendo o recebimento, a conferência, o transporte interno e a abertura de volumes para a conferência aduaneira, a manipulação, a arrumação e a entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações quando efetuado por aparelhamento portuário. Assim, por alinhar aos entendimentos consignados no referido Parecer nº 1.089/2018-CONJUR/MTPA pelas suas próprias razões e fundamentos nele consignados, independentemente de transcrição, no sentido de que a movimentação de bagagens não se encontra nas atividades descrita no art. 40, da Lei nº 12.815/2013. Portanto, os Terminais de Passageiros e os operadores portuários pré-qualificados não estão obrigados a demandar mão de obra gerida pelo OGMO e, como consequência não estão obrigados a se filiarem ou se manterem filiados. Assim, a presente análise, se resulta na constatação de que não pode o OGMO levar a efeito qualquer cobrança de mensalidade, sendo inútil ao presente Processo adentrar nas especificidades da rubrica que compõe a referida cobrança de contribuições destinadas aos filiados. Portanto, resta prejudicada a análise da cobrança levada a efeito pelo OGMO/RJ em relação a empresa arrendatária PÍER MAUÁ S/A por não estar obrigada a utilizar mão de obra das atividades elencadas no art. 40, da Lei nº 12.815/2013, sendo dispensável sua filiação ao OGMO. Por fundamentos distintos, no entendimento de Rerratificar a Medida Cautelar Administrativa concedida, posto que ficou constatada a ilegitimidade da cobrança, ora impugnada. Por fim, por enfrentar a alegação do OGMO/RJ relativo à possível movimentação de cargas e atendimento a embarcação offshore. Após detida análise de Contrato Arrendamento e seus aditivos, ficou constatado que não há qualquer previsão contratual para que o Terminal realize qualquer atividade além da movimentação de passageiros. Em razão disso, tem-se a seguinte decisão: a) por declarar que os Terminais de Passageiros estão sujeitos a pré-qualificação como operadores portuários; b) por declarar que a movimentação de passageiros e suas bagagens não se encontram entre as atividades descrita no art. 40, da Lei nº 12.815/2013, de modo que os Terminais de Passageiros: b.1) não estão obrigados a requisitar/contratar mão de obra gestora junto ao OGMO; b.2) não estão obrigados a se filiar

e/ou manter-se filiado ao OGMO/RJ; b.3) não estão obrigados a pagar mensalidades e/ou quaisquer outras contribuições de qualquer natureza, exceto se a filiação houver sido de forma espontânea; c) por confirmar a Medida Cautelar Administrativa, ora deferida, nos termos da Resolução nº 6.421/2018-ANTAQ, por meio do qual se suspendeu a cobrança de mensalidades pelo OGMO/RJ a empresa arrendatária PÍER MAUÁ S/A para se tornar definitiva o seu provimento; d) por determinar a SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS – SFC que promova a reabertura do Processo Administrativo Sancionador (PAS) nº 50300.000797/2016-12 para que a DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ possa rever de ofício a sua decisão; e) cientifica-se a empresa/arrendatária PÍER MAUÁ S/A e o ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO RIO DE JANEIRO – OGMO/RJ acerca da presente decisão.

- **VOTO DA DRA. MILENA ORLANDI LEIDE DE MELO REPRESENTANTE DO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO RIO DE JANEIRO (OGMO/RJ):** Trata-se de Representação interposta pela empresa PÍER MAUÁ S/A arrendatária do Terminal Portuário de Passageiros do Rio de Janeiro em desfavor do ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO RIO DE JANEIRO (OGMO/RJ) que versa especificamente sobre 2 (dois) pontos: 1º) a empresa PÍER MAUÁ S/A se qualificar como operadora portuária; 2º) a adequação das mensalidades junto ao OGMO/RJ, já que a representante acabou impugnando 2 (duas) rubricas referente aos débitos judiciais e tributários e, entanto, sendo as demais incontroversas. O presente Processo tem por finalidade em discutir verdadeira segurança jurídica sobre o ponto de vista de cumprimento das obrigações, ora assumidas, pelo empresário. A questão em si, não é discutir sobre o sistema do OGMO/RJ e, sim, tratar de uma obrigação legal, editalícia e contratual da empresa PÍER MAUÁ S/A arrendatária/operadora portuária pré-qualificada. Já houve condenações anteriores por parte da ANTAQ, em relação ao fato de a empresa PÍER MAUÁ S/A realizar/operar as suas atividades nas instalações portuárias sem o devido título em questão. Tanto que a empresa PÍER MAUÁ S/A é uma operadora portuária irregular desde a sua origem. O art. 28, da Lei nº 12.815/2013 e o Decreto nº 8.033/2013 define o conceito de operador portuário, que é a PJ pré-qualificada para exercer as suas atividades, na movimentação de passageiros. A Lei

requer essa aptidão no desenvolvimento de determinadas atividades, como é o caso na Movimentação de Passageiros e, isso não se afere de operação em operação. No entanto, não se confunda qualificação técnica de ser um operador portuário pré-qualificado, previamente previsto no art. 2º, da Lei nº 12.815/2013, com quem não seja um operador portuário pré-qualificado, ou seja, é um outro instituto da intervenção de operador portuário, com previsão no art. 28, da Lei nº 12.815/2013 e, isso vale para quem não é obrigado, desde o início, de querer ser um operador portuário não qualificado, e um dos exemplos a serem citados é o caso de um armador que pode operar em um Cais Público sem o respectivo título de operador portuário. A empresa PÍER MAUÁ é uma operadora portuária pré-qualificada até a extinção do seu Contrato e, isto está previsto no seu Contrato, tanto que ela não é uma operadora portuária como tomadora de serviços de mão de obra gestora e, sim, é uma operadora portuária como condição sine qua nom, no exercício do objeto central do seu Arrendamento até a extinção do seu Contrato e, esta pré-qualificação independe com as devidas vênias dos divergidos. O Ofício da SECRETARIA NACIONAL DE PORTOS E TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA – SNP/MINFRA tratou desse assunto, porém não teve força normativa superior e, que no final acabou alterando a Lei e, não o respectivo Contrato e, no presente caso não cabe relatar a contratação de um terceiro, porque que o Decreto nº 8.033/2013 prevê essa tal possibilidade, mas desde que não esteja no Edital e, no caso da empresa PÍER MAUA S/A não está, então o Edital e o Contrato dela requerem que ela seja pessoalmente uma operadora portuária pré-qualificada. Portanto, não há o que se falar de contratação de um terceiro como operador portuário e/ou de uma dispensa de pré-qualificação e, isso ao relatar sobre essas dispensas pode desvirtuar o Edital, o que é vedado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU que diverge dos entendimentos de que a Administração Pública não pode dispensar as exigências previstas no Edital que ela mesma formulou, inclusive, da capacitação técnica. Portanto, a empresa PÍER MAUÁ S/A tem que ser sim uma operadora portuária pré-qualificada e, por consequência lógica, é legalmente obrigada a restituir o OGMO/RJ, ou seja, a política pública criada pelo Estado, no qual acabou transferindo a mão de obra para os operadores portuários, independentemente, se tornaram ou não mão de obra gestora, tanto que isso é um entendimento pacífico do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, uma vez que você é obrigado a ser um operador portuário pré-qualificado quando se obtém essa

pré-qualificação, então precisa pagar essas mensalidades; 2º) a mensalidade do OGMO/RJ não cobra joia de admissão. Tanto que as Planilhas de cobranças foram avaliadas no Parecer nº 37/GRP que constatou que só se pediu somente o reembolso das despesas as quais foram fundamentadamente incorridas, de forma igualitária, sem qualquer cobrança discriminatória ou diferenciada que derivam de valor nulo do resultado contábil do OGMO/RJ. O OGMO/RJ não cobra nenhuma taxa de admissão, mas, porém, há situações em que há débitos individualizados referentes aos débitos judiciais e tributários e, nos casos em que não se pode individualizar a quem efetivamente deu causa. Dessa forma, essas cobranças assumem uma natureza jurídica de custeio de atividade regulatória do OGMO/RJ até mesmo para manter a solvência do sistema e, de seus constituintes, sem qualquer exceção. O que se tem aqui é uma particularidade referentes aos débitos judiciais ou tributários impugnados posteriormente as datas do ano de 1997, principalmente, no tocante aos Arrendamentos da empresa PÍER MAUÁ S/A, que são plenamente exigíveis e, no caso, se desvincilhou desde a sua origem para adimplir com a obrigação legal, editalícia e contratual, de ser uma operadora portuária pré-qualificada e, por consequência ela se desvincilhou de arcar com as mensalidades do OGMO/RJ, desde os anos posteriores de 1997. A título de exemplo, se uma pessoa deixar de pagar os impostos, então, se tornou uma devedora do Estado por não pagar os débitos judiciais e tributários, ora impostos, a ela. Portanto, a empresa PÍER MAUÁ S/A nunca fez qualquer tipo de esforço para regularizar a situação, ou seja, prefere operar de forma irregularmente, no entanto, ela deve ser sim responsável pelos débitos judiciais e tributários a ser liquidados e restituídos. E, caso for decidido de forma contrária, seria como beneficiar um inadimplente, aqui estaria diante de um clássico chamado “efeito carona”, de querer se enriquecer de forma ilícitamente, com os encargos com o qual a empresa PÍER MAUÁ S/A deveria arcar, mas não arcou, ou seja, ela quer um subsídio/salvo conduto para operar de forma irregular. Diante de todo o exposto, o OGMO/RJ requer: a) a absoluta impossibilidade de dispensa de pré-qualificação e/ou dispensa de operador portuário e, até mesmo a contratação de um terceiro pré-qualificado. Em relação a empresa PÍER MAUÁ S/A ela é obrigada por lei editar um Contrato como operadora portuária pré-qualificada; b) o reconhecimento das adequações da Metodologia de Rateio do OGMO/RJ; c) a necessidade de liquidação dos débitos judiciais e tributários que a empresa PÍER MAUÁ se negou a

assumir, referente aos anos posteriores de 1997; d) que todos os Pedidos formulados pela PÍER MAUÁ S/A sejam considerados improcedentes.

- **VOTO DO DR. THIAGO MILLER REPRESENTANTE DA EMPRESA PÍER MAUÁ S/A:** Em 2011, a empresa PÍER MAUÁ S/A decidiu assumir a operação do Terminal de Passageiros. Pois bem, quem exercia/explorava a operação de bagagem de passageiros no Porto organizado do Rio de Janeiro era o SINDICATO DOS BAGAGEIROS. Em 2014, a empresa arrendatária PÍER MAUÁ S/A assumiu de forma efetiva, tanto que o SINDICATO DOS BAGAGEIROS nunca foi autuado por ser um operador portuário. A empresa PÍER MAUÁ S/A acabou sendo autuada pela ANTAQ por exercer/administrar o referido Terminal sem o devido registro de operadora portuária pré-qualificada, tanto porque à época o Terminal entendia que os serviços de bagagem, não, se tratavam de uma operação portuária propriamente dita. Em 1997, ocorreu a licitação do Terminal de Passageiros, no entanto, não havia previsão legal acerca da operação portuária de passageiros, então, só foi constar na Lei dos Portos, somente, em 2014, inseriram o conceito de “passageiro” como operador portuário. A empresa PÍER MAUÁ S/A sempre exerceu as suas atividades de forma regularmente, tanto a época tinha vencido o certame licitatório, então, começou a operar sem mesmo ser operador portuário pré-qualificado, até mesmo pelo fato de não haver previsão legal na legislação de regência à época. Somente depois que empresa PÍER MAUÁ S/A sofreu uma penalidade de advertência da ANTAQ, acabou contratando operador portuário, já na segunda operação, também, acabou, contratando, novamente, o operador portuário para prestar o serviço, no entanto, acabou sendo autuada pela segunda vez, dessa vez, porque os prestadores de bagagem do Terminal não eram operadores portuários pré-qualificados. O Serviço de Bagagem / Terminal de Passageiros é completamente distinto, tanto que eles atuam sem mesmo previsão na legislação de regência, tanto que eles não têm uma característica de prestação de serviços, pois, ele é um fornecedor de infraestrutura, no entanto, todo os serviços prestados é realizado pelo armador. O art. 26, da Lei nº 12.815/2013 não menciona o conceito de “passageiro”. Em 2016, a empresa PÍER MAUÁ S/A noticiou a ANTAQ que o OGMO/RJ não estaria cobrando uma joia de admissão e, sim, estaria efetuando uma cobrança mensalmente, ou seja, estaria cobrando os passivos de débitos fiscais, judiciais e tributários dos operadores

portuários e, mesmo sem antes de sua entrada, na qual deveria pagar esses passivos. A empresa arrendatária PÍER MAUÁ S/A, se dirigiu a ANTAQ novamente, alegando que esses passivos estariam sendo cobrados de formal ilegalmente, no entanto, estaria desvinculando a atividade do OGMO/RJ de cobrança da efetiva operação por meio de mão de obra gestora. O OGMO/RJ só aparece quando a empresa PÍER MAUÁ S/A, em 2017, se qualificou como operadora portuária, só que em 2017/2018, a empresa PÍER MAUÁ S/A continuou contratando terceiros como operadores portuários, por meio de precaução. Mas, em 2017, a empresa PÍER MAUÁ S/A recebe uma fatura mensal no valor de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais) referente as mensalidades dos meses de janeiro a abril do respectivo ano. No entanto, a empresa PÍER MAUÁ S/A é qualificada como operadora portuária pré-qualificada, mesmo sem exercer a atividade de operadora portuária e, no entanto, acabou se dirigindo novamente a ANTAQ questionando acerca da cobrança da fatura no valor de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais) do OGMO/RJ de um serviço sequer mesmo foi prestado por aquele órgão e, com isso, acabou suspendendo o Contrato com o OGMO/RJ e, no entanto, acabou, se direcionando a SECRETARIA NACIONAL DE PORTOS E TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA – SNP/MINFRA protocolizando um Pedido para melhores informações, no qual questionou acerca das cobranças efetuadas pelo OGMO/RJ sequer mesmo foi qualificada como operadora portuária, no entanto, a cobrança mensalmente das faturas pelo OGMO/RJ fugiria as regras do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, como que alguém pode ser punido sem mesmo ser qualificado como operador portuário. O Processo foi encaminhado da SECRETARIA NACIONAL DE PORTOS E TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA – SNP/MINFRA, no qual acabou emitindo Parecer Técnico com os seguintes argumentos de que não haveria necessidade de regulamentar a legislação, pois, o Terminal de Passageiros não se trata de mercadorias, tanto que não está previsto no conceito de operação, então, não há o que se falar em adesão ao OGMO/RJ. A empresa PÍER MAUÁ S/A protocolizou Carta a SECRETARIA NACIONAL DE PORTOS E TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA – SNP/MINFRA alegando o seguinte: a) que acabou sofrendo uma penalidade de advertência da ANTAQ por não ter se qualificado como operadora portuária e, caso, se qualificasse iria sofrer penalidade do OGMO/RJ dos referidos

pagamentos de taxa de cobrança no valor de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), então a empresa PÍER MAUÁ S/A ficou em uma situação injusta, caso se qualificar como operadora portuária vai ser penalizada pela ANTAQ e, caso não se qualificar, também, vai sofrer uma penalidade bem mais agravante pelo OGMO/RJ, referente a cobrança de uma fatura no valor de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais). Portanto, a empresa PÍER MAUÁ S/A requer: a) pela impossibilidade da taxa de cobrança emitida pelo OGMO/RJ, pelo fato dela não existir e extrapolar todos os preceitos legais e normativos; b) que o Terminal de Passageiros não deve aderir ao Sistema OGMO/RJ, conforme previsto no inc. I, do art. 28, da Lei nº 12.815/2013; c) que a empresa PÍER MAUÁ S/A seja dispensada da figura de operador portuário e, que ela não seja obrigada a pagar R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) mensais ao OGMO/RJ.

- **VOTO DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI:** Aprovado, conforme o voto do Relator.
- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

36. **50300.003123/2020-48 - AGEMAR TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA E PORTO DO RECIFE** - Contrato de Transição e Convalidação do Primeiro Termo Aditivo do C.T. nº 2020/019/00;

- Trata-se de Pedido de Autorização para a celebração do Contrato de Transição referente à área operacional de 233,20 mts² no **PORTO DO RECIFE** anteriormente ocupada pela empresa **AGEMAR TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA** por força do Contrato de Cessão de Uso Onerosa nº 2014/037/02.
- **VOTO DO RELATOR:** Cumpre-se ressaltar, preliminarmente que o objeto da presente deliberação é a celebração de um Contrato de Transição que possibilite a empresa **AGEMAR TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA** explorar de forma conjunta, a área operacional aproximadamente de 233,20 mts² adjacente ao Armazém 03B, possuindo a finalidade de apoio administrativo referentes as atividades do Armazém. Em relação a área

do Armazém 03B, podendo ser observado que a exploração foi autorizada na ocasião 467ª ROD, realizada em 07.05.2020, por meio da Resolução nº 7.743/2020-ANTAQ. Nesse contexto, no mérito, por acompanhar o entendimento exarado pela área técnica da ANTAQ, cujas razões adotadas como razão de decidir, independentemente de transcrição, no sentido de adicionar a área operacional de 233,20 mts² ao Contrato de Transição, ora existente, na medida em que as 2 duas áreas são destinadas a mesma operação. Assim, como bem apontado pela GERÊNCIA DE PORTOS ORGANIZADOS – GPO e pela SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS – SOG tanto o Armazém nº 03B quanto a área operacional de 233,20 mts² estarão abarcados no mesmo instrumento, desde que sejam atendidas as outras exigências impostas pelos arts. 46, 47 e 48, da Resolução Normativa nº 07/2016-ANTAQ. Em razão disso, tem-se a seguinte decisão: a) por Rerratificar a Resolução nº 7.743/2020-ANTAQ alterando-a para constar a área do Armazém nº 03B, bem como a área adjacente aproximadamente de 233,20 mts², mantendo-se inalterado os demais termos; b) cientifica-se a empresa AGEMAR TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA e o PORTO DO RECIFE acerca da presente decisão.

- **VOTO DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI:** Aprovado, conforme o voto do Relator
- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

37. **50300.017728/2019-82 - RODRIMAR S/A. TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS** - Reequilíbrio do Contrato de Arrendamento PRES/CO nº 12/93;

- Trata-se de Requerimento formulado pela empresa **RODRIMAR S/A. TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS** com vistas ao reconhecimento de fato de desequilíbrio contratual consubstanciado em débito na importância de R\$ 837.458.292,01 (oitocentos e trinta e sete milhões e quatrocentos e cinquenta e oito mil e duzentos e noventa e dois reais e um centavo) da autoridade portuária SANTOS PORT AUTHORITY – SPA supostamente reconhecida em decisão judicial, no âmbito do Contrato de Arrendamento PRES/CO nº 12/93.

- **VOTO DO RELATOR:** Certifica-se que o Processo está devidamente instruído com as informações e pareceres técnicos e jurídicos da ANTAQ, de modo regular e apto, a ser submetido a deliberação da DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ. Cumpre-se destacar, preliminarmente, que o entendimento do objeto da presente deliberação se restringe a análise do desequilíbrio contratual consubstanciada no alegado débito na importância de importância de R\$ 837.458.292,01 (oitocentos e trinta e sete milhões e quatrocentos e cinquenta e oito mil e duzentos e noventa e dois reais e um centavo) da autoridade portuária SANTOS PORT AUTHORITY – SPA em favor da empresa RODRIMAR S/A. TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS supostamente reconhecida em decisão judicial no âmbito do arrendamento regido pelo Contrato de Arrendamento PRES/CO nº 12/93. Releva-se observar que no âmbito da ANTAQ que a exploração das referidas áreas em instalações portuárias localizada dentro da Poligonal dos Portos organizados é regida pela Resolução nº 07/2016-ANTAQ, enquanto que a recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Arrendamento é regulamentada pela Resolução Normativa nº 3.220/2014-ANTAQ, cabendo-se acentuar ainda que a metodologia, ora adotada, para o reequilíbrio dos Contratos de Arrendamento deve se pautar nos preceitos consubstanciados na Nota Técnica nº 07/2014-CONJUR/GRP/SPO/ANTAQ e no Manual de Procedimento de Análise do EVTEA, ora aprovados, pela Resolução nº 7.315/2019-ANTAQ. Dessa forma, a pretensão da requerente é de que o pleito de indenização que existe ao seu favor a ser paga pela autoridade portuária SANTOS PORT AUTHORITY – SPA deveria ser analisada conjuntamente ao pedido de reequilíbrio contratual pela ANTAQ em decorrência do pagamento do pagamento de IPTU, ora, analisado, no Processo nº 50300.015673/2019-76. Porém, conforme se depreende dos presentes autos, pois, a questão está em discussão no âmbito judicial, o que ora não abrange o mérito da demanda, o que englobaria o montante cujo valor de que arrendatária requer seja computado para fins de reequilíbrio contratual. No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por alinhar aos entendimentos adotados pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ consubstanciada na Nota Técnica nº 232/2020-GPO/SOG, no Despacho GPO, no Despacho SOG e na Nota Jurídica nº 180/2020-NCA/PFA/ANTAQ pelo indeferimento do Pedido. Observa-se além de haver discussão sobre o valor

indenizatório, não sendo possível afirmar, se o montante será mantido, dado atual momento da demanda judicial, no tocante a proposta de equacionamento da pretensa dívida que ainda não foi cancelada/encaminhada pelo devedor, no caso a UNIÃO/SPA. A autoridade portuária SANTOS PORT AUTHORITY – SPA e a UNIÃO postulam judicialmente acerca da anulação da perícia que definiu os valores, ora mencionados, ou seja, a eventual repactuação da equação econômico-financeira seria incerta e até arbitrária. Diga-se de passagem, em relação ao presente caso, se o montante permanece no patamar que se encontra, o reequilíbrio por prorrogação contratual seria inviável. Já sobre o Pedido interposto pela empresa RODRIMAR S/A. TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS é no sentido de que o presente Processo seja sobrestado até que sobrevenha a decisão final de mérito no âmbito judicial, por entender não ser recomendável pelos motivos a seguir: 1º) ao direito de Petição, sendo certo que o arquivamento dos presentes autos não impedirá que a arrendatária peticione novamente quando a disputa judicial estiver acertada e, o consequente procedimento para o equacionamento da eventual dívida seja consolidada pelas partes: UNIÃO, SPA e a empresa RODRIMAR S/A. TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS. Dessa forma, o arquivamento dos presentes autos por sobrestamento, não trará prejuízo algum ao direito da petionante; 2º) recai sobre o receio de que o sobrestamento da presente instrução processual possa ser utilizado como justificativa para postergar a atual ocupação precária da respectiva área em questão, diante da imprevisibilidade em relação ao prazo a decorrer até a extinção do processo judicial. Diante de todo o exposto, no entendimento de não ser razoável de acolher o Pedido de Sobrestamento, de modo a opinar pelo indeferimento do pleito. Em razão disso, tem-se a seguinte decisão: a) por indeferir o Pedido de Reconhecimento de fator de desequilíbrio econômico-financeiro consubstanciado em débito na importância de R\$ 837.458.292,01 (oitocentos e trinta e sete milhões e quatrocentos e cinquenta e oito mil e duzentos e noventa e dois reais e um centavo) da autoridade portuária SANTOS PORT AUTHORITY – SPA em favor da empresa RODRIMAR S/A. TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS, no âmbito Contrato de Arrendamento PRES/CO nº 12/93; b) por indeferir o Pedido de instrução conjunta com o Processo nº 50300.015673/2019-76, uma vez que a ANTAQ possui efetiva legitimidade para deliberar quanto à pretensão do reequilíbrio econômico-financeiro acerca da cobrança de IPTU, porém, se esvazia quanto à reconvenção

proposta no bojo da demanda judicial, ora em apreço; c) por sobrestar o presente Processo, até que sobrevenha a decisão final de mérito no âmbito judicial; d) por determinar o arquivamento dos presentes autos; d) cientifica-se a SECRETARIA NACIONAL DE PORTOS E TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA – SNP/MINFRA e a empresa RODRIMAR S/A. TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS acerca da presente decisão.

- **VOTO DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI:** Aprovado, conforme o voto do Relator
- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

38. **50300.001594/2020-11 - IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A** – Suposta ilegalidade e abusividade do aumento da tarifa portuária; **Habilitação para a Sustentação Oral;**

- **VOTO DO RELATOR:** Conforme disposto no art. 12 § único, da Resolução nº 7.701/2020-ANTAQ, o Diretor Relator irá expor a matéria por meio do Relatório e, em seguida será repassada a palavra ao advogado/representante da parte que requereu o Pedido de Sustentação Oral. Por fim, o Diretor Relator irá dar decisão final ao seu voto-vista. Enfatiza-se que o Pedido de Sustentação Oral deverá ser realizado de uma só vez pelo prazo improrrogável de 10 minutos, conforme dispõe o art. 32 § 5º, da Resolução nº 7.701/2020-ANTAQ. Trata-se de Solicitação formulada pela empresa **IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A** que requer: 1º) a Concessão de Medida Cautelar Administrativa com o fito de suspender a deliberação DIREX nº 60/2019-CDP que acabou majorando a tarifa portuária pela operação de carregamento de Balsas até a manifestação conclusiva de mérito por parte da ANTAQ; 2º) a confirmação ao final da Medida Cautelar Administrativa que seja reconhecida a ilegalidade, abusividade e o aumento da tarifa portuária arrecadada sobre as operações de carregamento de Balsas, assim, dessa forma, revogando-se a deliberação DIREX nº 60/2019-CDP e, por conseguinte mantendo-se a cobrança da referida tarifa portuária no valor de R\$ 2,07 (dois reais e sete centavos) por tonelada. **VOTO:** Tem-se que foi esgotada a análise quanto aos aspectos cautelares do Pedido, os quais foram indeferidos

pela DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ, conforme materializado na Resolução nº 7.797/2020-ANTAQ constante no Documento SEI nº 1055242, de modo que remanesce o presente momento processual a análise de mérito definitiva da contenda. Em apertado resumo do objeto da presente lide em consonância com as alegações da empresa/arrendatária IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A pode-se destacar os pontos que carecem de julgamento pela DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ: 1º) quando do julgamento de mérito da demanda seja confirmada a Medida Cautelar Administrativa, reconhecendo-se a ilegalidade e abusividade e o aumento da tarifa portuária arrecada sobre as operações de carregamento de Balsas, assim, revogando-se a deliberação DIREX nº 60/2019-CDP por conseguinte mantendo-se a cobrança da referida tarifa no valor de R\$ 2,07 (dois reais e sete centavos) por tonelada; 2º) subsidiariamente caso não se entenda pela revogação da DIREX nº 60/2019-CDP seja suspensa até a apresentação de estudos econômico-financeiros por parte da COMPANHIA DOCAS DO PARÁ – CDP que demonstre a necessidade de majoração da tarifa portuária ou ainda no prazo não inferior de 1 (um) ano, considerando o impacto financeiro acentuado/causado pelo incremento desta tarifa para o percentual de 257,48% maior do que o cobrado anteriormente em tempo de pandemia do Corona Vírus (COVID 19), com base no LINDB e no Decreto 10.282/2020. Quanto ao mérito dos pontos destacados, entende-se por alinhar integralmente ao posicionamento construído e demonstrado ao longo da Nota Técnica nº 302/2020-GRP/SRG constante no Documento SEI nº 1143910, independentemente de transcrição, sendo que os seus fundamentos e conclusões, passando a ser parte integrante da presente decisão, nos termos do § 3º, do art. 2º, do Decreto nº 9.830/2019. No que concerne as alegações de ilegalidade e abusividade do aumento da tarifa portuária posta em discussão nos presentes autos, por entender que inexistente qualquer razão nos autos tenha sido capaz de confirmar as alegações da empresa/arrendatária IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, ora, antes de mais nada, cumpre-se esclarecer a empresa requereu revogação de desconto tarifário e, não de reajuste e/ou revisão de tarifas. A forma gerada de deliberação DIREX nº 60/2019-CDP, no qual acabou revogando descontos oferecidos, no entanto trazendo a tarifa portuária ao valor previamente aprovada pela ANTAQ. Dessa maneira, não houve qualquer aumento tarifário não comunicado previamente, o que tenha sido abusivo, eis que apenas retornou ao valor aprovado da tabela tarifária após a revogação do desconto que era aplicado. Como bem

trazido na instrução processual a Política de Descontos Tarifários é prerrogativa única e exclusiva da Administração Portuária que possui regramento detalhado pela Resolução Normativa nº 32/2019-ANTAQ, no qual acaba confirmando a breve leitura prevista no inc. III, do art. 5º c/c dos arts. 22, 23 e 24 ambos da Resolução Normativa nº 32/2019-ANTAQ. Da leitura da Resolução Normativa nº 32/2019-ANTAQ fica evidente que a COMPANHIA DOCAS DO PARÁ – CDP apenas cumpriu com as suas prerrogativas legais, inclusive quando se depara com o disposto do § 3º, do art. 22, da Resolução Normativa nº 32/2019-ANTAQ que estabelece que os descontos não podem ser ad eternum, tendo limite de 12 meses para a avaliação. Vale-se lembrar que a simples leitura dos dispositivos já referenciados, também, apontam para a desnecessidade de aprovação prévia da ANTAQ para a revogação dos descontos tarifários. Já com relação ao segundo item da análise de mérito, o qual solicita a suspensão da revogação do desconto tarifário até a apresentação do estudo econômico-financeiro por parte da COMPANHIA DOCAS DO PARÁ – CDP que demonstre a necessidade de majoração da tarifa portuária e/ou ainda por prazo inferior a 1 (um) ano, considerando o impacto financeiro acentuado causado pelo incremento desta tarifa para o percentual de 257,48% maior do que o cobrado anteriormente em tempo de pandemia do Corona Vírus (COVID 19) não repousa melhor sorte a empresa requerente. Ora, não há qualquer sentido de que a autoridade portuária tenha que apresentar estudos de viabilidade econômica de suas tarifas que já estavam em vigor, tanto que já foram aprovadas pela ANTAQ e que racional-econômico, já fora apresentado tempestivamente durante o período de análise de reajuste tarifário pela ANTAQ. Ao contrário do que pretende a empresa/arrendatária IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A quem teria que apresentar o estudo econômico-financeiro e atestasse as suas alegações seria a própria empresa, o qual pudesse demonstrar alguma abusividade com relação a inviabilização da atividade econômica, em razão da aplicação tarifária, no entanto, não se veja nos autos demonstração de qualquer tipo desse sentido. Por outro lado, a GERÊNCIA DE REGULAÇÃO PORTUÁRIA – GRP, se manifestou por meio da Nota Técnica nº 302/2020-GRP/SRG, no qual acabou apresentando Tabela Tarifária referente a análise de impacto do aumento tarifário em comento, chegando-se a conclusão de impacto irrisório de um acréscimo na cadeia logística de distribuição da ordem de 0,03% a.a, o que corrobora pela total inexistência de abuso e/ou de inviabilização econômica da revogação do desconto

tarifário anterior. Em razão disso, tem-se a seguinte decisão: a) por conhecer a Representação de procedência da empresa/arrendatária IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, eis que preenchidos os requisitos extrínsecos de legitimidade ativa relativa às causas e a possibilidade jurídica do pedido; b) por indeferir no mérito o Pedido em caráter conclusivo em alinhamento com a instrução dada pela Nota Técnica n° 302/2020-GRP/SRG pela ausência de quaisquer ilegalidades ou abusividade na deliberação DIREX n° 60/2019-CDP, bem como pela ausência de impactos relevantes da cadeia logística de distribuição do óleo combustível (OC1-A); c) cientifica-se a empresa/arrendatária IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A acerca da presente decisão.

- **VOTO DO DR. FREDERICO SIQUEIRA REPRESENTANTE DA EMPRESA IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A:** No caso em tela, a empresa/arrendatária IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A atuou na base de combustíveis no Porto organizado de Belém/PA, no qual vem regularmente pagando as referidas tarifas portuárias, ora devidas. Acontece que no final de dezembro de 2019, foi surpreendida com a cobrança majorada da tarifa portuária comparada com o carregamento de Balsas, sem qualquer aviso prévio, houve a majoração da referida tarifa portuária no valor de R\$ 2,07 (dois reais e sete centavos) por tonelada para R\$ 5,33 (cinco reais e trinta e três centavos) por tonelada, ou seja, um aumento de 157%, no entanto, a COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP encaminhou Nota Fiscal para que a empresa efetuasse o pagamento desse valor já reajustado. A empresa IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A entrou em contato com a COMPANHIA DOCAS DO PARÁ – CPD para que ela pudesse obter maiores informações, mas em resposta a COMPANHIA DOCAS DO PARÁ – CDP, se limitou a dizer que a taxa de R\$ 2,07 (dois reais e sete centavos) era cobrada com base na Resolução n° 140/2015-CDP, na qual foi revogada pela deliberação DIREX n° 60/2019-CDP, no entanto, não houve mais nenhum tipo de esclarecimento, até, então, ficou por isso mesmo. Acontece que esse valor reajustado ele é manifestamente ilegal, primeiramente, porque: 1) o valor de R\$ 2,07 (dois reais e sete centavos) ao contrário do que alega a COMPANHIA DOCAS DO PARÁ – CDP de que ele não pode ser caracterizado como um desconto tarifário; 2) A Resolução n° 140/2015-CDP em nenhum momento tratou desse valor como um desconto tarifário, pois foi tratada in verbis referente a atualização de valores tarifários sobre as operações portuárias

vinculadas ao abastecimento de Banker; 3) a legislação não estabeleceu prazo máximo para esse desconto, ou seja, ao contrário que determina o inc. III, do art. 5º, da Resolução Normativa nº 32/2019-ANTAQ que conceitua desconto como redução temporária da cobrança limite máximo de tarifa, tanto que essa cobrança foi efetuada no valor de R\$ 2,07 (dois reais e sete centavos) não estabeleceu prazo e, nem foi estabelecida de forma temporária, não possuiu uma característica inerente ao instituto do desconto tarifário. Em um segundo momento, além, de não haver desconto tarifário, no entanto, esse valor foi reajustado sem qualquer motivação por parte da COMPANHIA DOCAS DO PARÁ – CDP, ou seja, para reajustar um valor que não é desconto, ela estaria adstrita as hipóteses da Resolução Normativa nº 32/2019-ANTAQ, mormente são fatos e, não situações previstas fora das matrizes de risco da Administração Portuária que altera de forma estrutural a contabilidade entre as condições de prestação de serviços, entretanto, no caso em tela, não existe qualquer comprovação que esses requisitos elencados na Resolução Normativa nº 32/2019-ANTAQ tenham sido atendidos ou qualquer motivação que tenha compelido/convencido a autoridade portuária a majorar essa tarifa e, bem assim, essa majoração pode considerar que ela desrespeita o art. 103, do CC/2002, segundo qual os negócios jurídicos, quaisquer sejam eles, devem ser interpretados com base no princípio da boa-fé objetiva. Portanto, não pode a COMPANHIA DOCAS DO PARÁ – CDP que esse valor da tarifa é justo de acordo com os serviços prestados, de forma abrupta e/ou sem aviso prévio e/ou sem notificação prévia a instalação portuária alterar esse valor de forma desproporcional, ou seja, majorar em 157% sem qualquer justificativa e, isso acabou causando um dano a requerente e a todos os outros operadores portuários que necessitam desse tipo de operação, no entanto, acabou havendo quebra de confiança entre as partes; 4) A empresa IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A acabou sendo notificada sem autorização prévia, então a COMPANHIA DOCAS DO PARÁ – CDP por possuir natureza de empresa pública, no entanto, deveria se atentar aos princípios norteados da Administração Pública Federal, como o princípio da publicidade, segundo qual os entes públicos têm que agir com maior transparência possível e, garantir que os seus atos sejam cientificados aos administrados, principalmente, aqueles atos que geram um ônus adicional ao administrado. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 3.274/2014-ANTAQ impõe um dever de transparência na implementação/manutenção de serviços referente ao regime tarifário

portuários. E, também, os §§ 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 32/2019-ANTAQ determina que todos os interessados devem ser informados, tanto da instituição dos benefícios tarifários quanto da sua renovação; 5) quanto ao aspecto da ilegalidade é que esse aumento foi com base na Resolução nº 140/2015-CDP, só que essa mencionada Resolução não consta no sítio eletrônico da COMPANHIA DOCAS DO PARÁ – CDP, no entanto acabaria violando um dos princípios norteadores da Administração Pública que é o dever de transparência. Diante de todo exposto, a empresa IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A requer: a) seja reconhecida a ilegalidade e abusividade da cobrança da tarifa portuária no valor de R\$ 5,33 (cinco reais e trinta e três centavos); b), manter a referida cobrança em R\$ 2,07 (dois reais e sete centavos); c) revogue a deliberação DIREX nº 60/2019-CDP por desrespeitar o princípio da boa-fé objetiva e da transparência; b) a suspensão da tarifa portuária de R\$ 5,33 (cinco reais e trinta e três centavos) até que a COMPANHIA DOCAS DO PARÁ – CDP apresente um estudo econômico-financeiro que demonstre a necessidade da majoração dessa tarifa portuária e, é preciso que um reajuste desse ponto seja justificado pela autoridade portuária.

- **VOTO DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI:** Aprovado, conforme o voto do Relator
- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

39. **50300.006134/2019-46 - ANTAQ** - Denúncia sobre a Resolução Normativa nº 18- ANTAQ;

- Trata-se de demanda de procedência da UNIDADE REGIONAL DE PORTO ALEGRE/RS no qual apresentou Memorando nº 12/2019-UNRRS, no qual consistiu na divergência de entendimento quanto à materialização da infração consubstanciada na Resolução Normativa nº 18/2017-ANTAQ que acabou envolvendo a cobrança de valores, ora pactuados, entre as AGÊNCIAS MARÍTIMAS para a liberação de acessos de trabalhadores a bordo de embarcações.

- **VOTO DO RELATOR:** Certifica-se que o Processo está devidamente instruído com as informações e pareceres técnicos e jurídicos da ANTAQ, de modo regular e apto, a ser submetido a deliberação da DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ. De longa instrução processual que ora se delinea, é possível extrair as principais premissas que envolve a contenda. A matéria foi tratada no desdobramento da constatação de existência de problemas decorrentes, de modo de funcionamento do PORTO SEM PAPEL (PSP), conforme confirmado pelos próprios administradores que o PORTO SEM PAPEL (PSP) nos presentes autos. O Sistema atualmente só permite que os agentes marítimos promovam alimentação de dados e liberação das partes para acessar as embarcações. Tal situação promove efeito indesejável de atribuir ao agente de carga de serviços de que é obrigatório ao usuário que pretende exportar/importar e, que atualmente/unicamente é reservado para os referidos agentes, em função do modelo adotado no Sistema PORTO SEM PAPEL (PSP). Constatada a premissa acima para participar as possíveis atuações da ANTAQ quanto ao fato, ora narrado. Nesse exspectore, é forçoso reconhecer que atualmente inexistente comando normativo que atribua a ANTAQ qualquer ingerência direta quanto ao funcionamento do SISTEMA PORTO SEM PAPEL (PSP), bem como foge a atuação regulatória da ANTAQ o Contrato de prestação de serviços realizados com os agentes de cargas para o preenchimento do SISTEMA PORTO SEM PAPEL (PSP). Da leitura dos autos, no entendimento por corroborar com os entendimentos consignados nas Notas Técnicas n° 81/2019-GRM/SRG; n° 307/2019-NCA/PFA/ANTAQ/PGF/AGU; n° 51/2020-GRM/SRG; n° 83/2020-GRM/SRG; n° 98/2020-GRM/SRG e no Despacho GRM constante no Documento SEI n° 1082679, no Despacho SRG constante no Documento SEI n° 1143701 pelas próprias razões e fundamentos neles consignados, independentemente de transcrição. A inteligência dos posicionamentos acima referenciados apontaram para a constatação do problema, ora já citados, nos presentes autos, bem como para o entendimento de agente de cargas que é o responsável pelo preenchimento da documentação do SISTEMA DO PORTO SEM PAPEL (PSP) a fim de promover à liberação de acesso às embarcações, não se enquadram, nos termos do inc. III, do art. 30, c/c inc. II, alínea “c”, do art. 2º, ambos da Resolução Normativa n° 18/2017-ANTAQ. Alinha-se aos entendimentos corroborados pela douta PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANTAQ – PFA constante na Nota Técnica n° 07/2019-NCA/PFA/PGF/AGU/ANTAQ, sendo, portanto, necessário alterar a citada

Resolução Normativa nº 18/2017-ANTAQ, caso a ANTAQ pretenda coibir tal atuação. É dizer que a figura do agente de cargas que está prevista na Resolução Normativa nº 18/2017-ANTAQ, no entanto, não atinge ao referido agente na prestação de serviços, ora analisada, nos presentes autos. Uma vez, inclusive, tal serviço não é vinculado diretamente ao Contrato de transporte de cargas, afastando ainda mais a competência de atuação da ANTAQ, no presente caso. Todavia, há de se reconhecer a existência do impacto referente aos fatos constatados ainda que diretamente ao processo de transporte de cargas nos Portos organizados, o que impõe a ANTAQ que coloque a disposição e, que também promova as ações ao seu alcance para a resolução da matéria. Nesse sentido, restou pendente de definição do encaminhamento necessário, uma vez que a existência do problema foi constatada e a ausência de tipificação normativa para a atuação da ANTAQ restou asseverada. Por ora e, pelas informações disponíveis, não foram vislumbradas competências necessárias para a ANTAQ criar comando normativo que influa na relação, ora tratada. Dessa forma, no sentido de convergir pela ausência de competência da ANTAQ para tutelar relação privada devidamente tutelada pelo CC/2002 e pelas regras aduaneiras não vinculada ao Contrato de transporte. Ao verificar que os próprios gestores do SISTEMA PORTO SEM PAPEL (PSP) assumiram a falha atual em relação ao SISTEMA PORTO SEM PAPEL (PSP) nos presentes autos, bem como a ANTAQ não possuir ingerência/competência/gestão sobre o SISTEMA PORTO SEM PAPEL (PSP). Vislumbra-se pela impossibilidade da ANTAQ atuar diretamente na resolução do caso, de modo, não se vislumbra que seja o caso de alteração da Resolução Normativa nº 18/2017-ANTAQ no referido ponto, ora já destacado. Nesse contexto, é forçoso acompanhar o encaminhamento proposto no Despacho SRG constante no Documento SEI nº 1143701. Em razão disso, tem-se a seguinte decisão: a) por reconhecer que a matéria em questão, não tem vinculação direta com a execução do Contrato de transporte de carga, de modo que não se verifica respaldo legal para que a ANTAQ possa intervir na relação comercial, devido a relação do SISTEMA PORTO SEM PAPEL (PSP) extrapola a competência da ANTAQ, uma vez que não é gestora e nem interveniente no SISTEMA PORTO SEM PAPEL (PSP); b) por reconhecer que a conduta descrita na denúncia não se enquadra como perfeição necessária, nos termos do inc. III, do art. 30 c/c inc. II, alínea “c”, do art. 2º, ambos da Resolução Normativa nº 18/2017-ANTAQ corroborado com o entendimento da Nota Técnica nº 307/2019-

NCA/PFA/ANTAQ/PGF/AGU; c) por reconhecer que da forma como o SISTEMA PORTO SEM PAPEL (PSP) está configurado atualmente, no entanto, não há possibilidade da realização do cadastramento do SISTEMA PORTO SEM PAPEL (PSP) ser efetuado diretamente pelas próprias controladoras de cargas/descargas, posto, que tal inserção de dados no SISTEMA PORTO SEM PAPEL (PSP) somente pode ser realizada pelo agente marítimo; d) por determinar a revisão do Processo nº 50300.004863/2019-68 no caso, devendo ser respeitados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal as partes envolvidas e, eventualmente em outros Processos Administrativos Fiscalizatórios (PAF's) da mesma natureza; e) por encaminhar os presentes autos ao GESTOR DO SISTEMA PORTO SEM PAPEL (PSP) a fim que possa adotar as medidas que entenda necessárias para a solução da questão em tela; f) por encaminhar a presente decisão e o presente Processo a SECRETARIA NACIONAL DE PORTOS E TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA – SNP/MINFRA para conhecimento e/ou adoção de providências que julgar cabíveis.

- **VOTO DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI:** Aprovado, conforme o voto do Relator
- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

PROCESSOS – RELATOR ADALBERTO TOKARSKI

40. **50300.001272/2019-39 - ANTAQ** - Proposta de Norma - Análise de Impacto Regulatório - AIR;

- Processo com Pedido de vista pelo eminentemente Diretor Francisval Mendes para uma melhor análise da matéria.

41. **50300.004615/2019-17 - NOVO TERMINAL MARÍTIMO DE SALVADOR SPE S/A. - CONTERMAS** - Contrato de Arrendamento MTPA nº 01/2017 - Pagamento de diferença de parcela;

- Trata-se de Requerimento apresentado pela empresa **NOVO TERMINAL MARÍTIMO DE SALVADOR SPE S/A. – CONTERMAS**, na qualidade de arrendatária, no qual solicita reanálise do valor a ser pago a título de diferença da 1ª parcela referente ao Contrato de Arrendamento MTPA nº 01/2017 junto ao MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA – MINFRA e a interveniência da ANTAQ, cujo objeto é o arrendamento da área de infraestrutura destinado à Movimentação de passageiros, localizado no Porto organizado Salvador/BA.
- Em síntese, veja-se que a arrendatária **NOVO TERMINAL MARÍTIMO DE SALVADOR SPE S/A. – CONTERMAS** efetuou pagamento da 1ª parcela referente ao Contrato de Arrendamento MTPA nº 01/2017 ocorrido em junho/2018. Importa-se destacar que o Contrato de Arrendamento MTPA nº 01/2017, ora analisado, é silente quanto à possibilidade de antecipação de pagamento, desarrazoado, portanto, parece ser considerado o pagamento antecipado realizado pela arrendatária **CONTERMAS** que tem o dever de atualizar o valor devido, dessa forma, acabou ignorando tal feito. No entanto, a utilização de tal Metodologia resultaria de ganho de capital por parte da UNIÃO.
- **VOTO DO RELATOR:** Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por aprovar a Metodologia proposta pela empresa arrendatária **NOVO TERMINAL MARÍTIMO DE SALVADOR SPE S/A. – CONTERMAS** de reanálise do valor a ser pago a título de diferença do pagamento da 1ª parcela referente ao Contrato de Arrendamento MTPA nº 01/2017, por meio da qual foi pago de boa-fé mês 06/2018 deve ser atualizado a partir de 06/2018 até o mês 02/2019 com indexador de IPCA, deduzindo-se dos valores calculados pela ANTAQ para o mesmo período; b) cientifica-se ao MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA – MINFRA e a empresa arrendatária **NOVO TERMINAL MARÍTIMO DE SALVADOR SPE S/A. – CONTERMAS** acerca da presente decisão.

- **VOTO DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Aprovado, conforme o voto do Relator
- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

42. **50300.016843/2019-30 - OCRIM S/A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS** – Investimentos e reequilíbrio de contrato de arrendamento;

- Trata-se de Análise de proposta formulada pela SECRETARIA NACIONAL DE PORTO E TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA – SNP/MINFRA, se manifestou por meio do Ofício nº 141/2019-SNP/MINFRA, no qual solicita que a ANTAQ para que ateste que os investimentos, ora propostos, pela empresa arrendatária **OCRIM S/A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS** deveria se constituir em obrigação contratual sobre o pleito do desequilíbrio econômico-financeiro em face do advento do novo marco regulatório.
- Em síntese, veja-se que a SECRETARIA NACIONAL DE PORTOS E TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA – SNP/MINFRA encaminhe a matéria a ANTAQ para que ateste que os investimentos propostos pela empresa arrendatária OCRIM S/A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS deveria se constituir ou não em obrigação contratual, em face desse entendimento para que se manifeste acerca da necessidade de recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Arrendamento.
- **VOTO DO RELATOR:** No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual levada a efeito pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ, no sentido de acompanhar as conclusões contidas na Nota Técnica nº 18/2020-GPO/SOG, no Despacho GPO constante no Documento SEI nº 0958104, no Despacho SOG constante no Documento SEI nº 0926259, no Parecer Jurídico nº 34-PFA constante no Documento SEI nº 1029491, no Despacho nº 330-PFA pelas suas próprias razões e fundamentos neles consignados, independentemente de transcrição. De igual sorte, em relação a questão de eventual erro material quanto à metragem da área arrendada e, por corroborar com os entendimentos

contidos no § 23, do Opinitivo Jurídico e das pretensões formuladas pela autoridade portuária consistente na correção de erro material na metragem da área arrendada, na inclusão de remuneração variável de arrendamento, na adaptação e/ou adequação contratual mediante ao Termo Aditivo do Contrato de Arrendamento. A demanda deve ser remetida ou devolvida ao MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA – MINFRA a quem compete analisar e decidir a matéria. Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por encaminhar o expediente a SECRETARIA NACIONAL DE PORTOS E TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA – SNP/MINFRA informando que: a.1) considerando os aspectos de natureza técnica, ora analisado, no presente caso, por entender que os investimentos realizados são investimentos contratuais e, não há o que se falar em desequilíbrio econômico-financeiro contratual; a.2) no que se refere ao pleito de desequilíbrio econômico-financeiro contratual faz-se com o advento do novo marco regulatório, a ANTAQ entende que a matéria possui natureza discricionária, devendo ser decidida de maneira fundamentada pelo poder concedente e devem ser respeitados e, se for o caso a equação econômico-financeira original; c) embora não haja direito adquirido a respeito do regime jurídico, pois, a leitura da Lei nº 12.815/2013 revela que os Contratos de Arrendamento não estão sujeitos a adaptação obrigatória diferentemente dos Contratos de Adesão e dos Termos de Autorização, os quais, segundo o art. 58, da Lei nº 12.815/2013 deverão ser adaptados ao disposto da Lei nº 12.815/2013 e, em especialmente, os previstos no §§ 1º ao 4º, do art. 8º, independentemente da chamada pública ou processo seletivo; d) excluindo-se da adaptação a revisão da equação econômico-financeiro do Contrato, a ANTAQ entende de ser possível a adaptação do Contrato, aos termos do art. 5º, da Lei nº 12.815/2013 com as consequentes subscrições de Termo Aditivo ao Contrato de Arredamento, sendo mencionado a juízo do poder concedente; d) por determinar a SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO – SRG instaure Processo específico para inventariar os bens arrendados, ficando de modo discriminado, quais deles, no momento da contratação estaria na titularidade da UNIÃO, da COMPANHIA DOCAS DO PARÁ – CDP e/ou da empresa OCRIM S/A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, bem assim, especificando com base no edital de licitação e na legislação de regência quais os bens estariam tarjados pela reversibilidade; e) por determinar a SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS – SFC instaure Processo específico

para apurar se a arrendatária cumpriu com as obrigações de investimentos mínimos com bens da UNIÃO ou da COMPANHIA DOCAS DO PARÁ – CDP ou a elas reversíveis, no prazo de 04 anos da assinatura do Contrato de Arrendamento; f) por determinar o encaminhamento dos presentes autos a SECRETARIA NACIONAL DE PORTOS E TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA – SNP/MINFRA para providências cabíveis, alertando-se acerca das questões suscitadas referente aos itens n° XIV ao XXI, do Parecer Jurídico n° 34-PFA para que elas sejam enfrentadas pela CONJUR/MINFRA; g) cientifica-se a empresa OCRIM S/A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS e a COMPANHIA DOCAS DO PARÁ – CDP acerca da presente decisão.

- **VOTO DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Aprovado, conforme o voto do Relator
- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

43. **50300.000819/2017-17 - COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ** - Pedido de Reconsideração;

- Trata-se de Pedido de Reconsideração formulado pela **COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO – CDRJ** visando apurar as irregularidades apontadas em sede de procedimento de fiscalização consubstanciada na Resolução n° 7.382/2019-ANTAQ.
- Em síntese, a demandante alega que a decisão, ora recorrida, merece ser integralmente reformada por incompetência da autoridade julgadora. Pois, a ANTAQ não teria competência para se manifestar acerca do objeto do presente Processo, por ausência de fundamentação, dado que seu entendimento de que os pontos, ora discutidos, não abordados pela autoridade portuária e, portanto, o ato administrativo não está devidamente motivado pelo que ser feito pelo ato jurídico-perfeito, tendo em vista que as disposições contratuais estariam estritamente de acordo com o edital de licitação.
- **VOTO DO RELATOR:** No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por alinhar aos entendimentos exarados pelas áreas técnicas e jurídica

da ANTAQ pelas suas próprias razões e fundamentos, neles consignados, independentemente de transcrição. Destaca-se que a Resolução nº 7.382/2019-ANTAQ, ora atacada no bojo da instrução processual, meramente reconhece o MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA – MINFRA como o atual titular do Contrato de Arrendamento nº 155/1996-CDEP/JUR e, é o único como competente para deliberar acerca da validade das cláusulas contratuais, em outras palavras, o ato em questão é desprovido de conteúdo decisório que afeta direitos ou interesse do ente regulador. Ressalta-se acerca da possibilidade de a requerente pleitear os seus interesses perante o poder concedente, tanto que é o único competente para se manifestar acerca da empresa arrendatária e, pleitear a Prorrogação antecipada do Contrato junto ao poder concedente, devendo ser respeitados o período contratual, de modo prorrogável, celebrado entre as partes, mediante o compromisso de realização de investimentos. Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por não conhecer do Pedido de Reconsideração formulado pela COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO – CDRJ, eis que não foram preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, posto que a decisão, ora atacada, é desprovida de caráter decisório; b) cientifica-se a COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO – CDRJ e a COMPANHIA PORTUÁRIA BAÍA DE SEPETIBA S/A – CPBS acerca da presente decisão.

- **VOTO DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Aprovado, conforme o voto do Relator
- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

44. **50300.004692/2019-77 - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA, VIGIAS PORTUÁRIOS, TRABALHADORES DE BLOCO, ARRUMADORES E AMARRADORES DE NAVIOS, NAS ATIVIDADES PORTUÁRIAS (FECCOVIB) E OUTROS** - Pedido de Reconsideração;

- Trata-se de Pedido de Reconsideração formulado pela **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA, VIGIAS PORTUÁRIOS, TRABALHADORES DE BLOCO, ARRUMADORES E**

AMARRADORES DE NAVIOS, NAS ATIVIDADES PORTUÁRIAS (FECCOVIB) pela **FEDERAÇÃO NACIONAL DE ESTIVADORES - FNE** e pela **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POTUÁRIOS - FNP** visando apurar as irregularidades apontadas em sede de procedimento de fiscalização acerca da Revisão da Resolução nº 7.373/2019-ANTAQ.

- **VOTO DO RELATOR:** Cumpre-se esclarecer que nos presentes autos foram realizadas as instruções técnicas e jurídica próprias de processos finalísticos da ANTAQ. No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por acompanhar os entendimentos externados na Nota Jurídica nº 71-NCA/PFA constante no Documento SEI nº 742727, na medida em que os fatos e os argumentos apresentados pela recorrente não tiveram o condão de ensejar a reforma da decisão, ora atacada, com as complementações que se seguem. Dessa forma, no entendimento de que os pontos destacados no inc. XII, do art. 2º c/c inc. I e II, do art. 28 c/c § 1º, incs. I ao IV art. 40 c/c ambos da Lei nº 12.815/2013 não permite inferir nas operações de cargas/descargas nas embarcações empregadas na Navegação Interior, sejam, necessariamente, através de trabalhadores avulsos, inclusive quanto às operações realizadas no âmbito dos Portos organizados. Compreende-se que o texto do art. 28, da Lei nº 12.815/2015 estaria prejudicada por obrigatoriedade da utilização da mão de obra dos trabalhadores avulsos, de maneira que a eficácia econômico-social do dispositivo não seria alcançada. Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por indeferir o Pedido de Revisão da Resolução nº 7.373/2019-ANTAQ formulado pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA, VIGIAS PORTUÁRIOS, TRABALHADORES DE BLOCO, ARRUMADORES E AMARRADORES DE NAVIOS, NAS ATIVIDADES PORTUÁRIAS (FECCOVIB) pela FEDERAÇÃO NACIONAL DE ESTIVADORES - FNE e pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POTUÁRIOS – FNP; b) por determinar a SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO – SRG conjuntamente com a SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS – SFC e a SUPERINTENDÊNCIA DE DESEMPENHO, DESENVOLVIMENTO E SUSTENTABILIDADE – SDS realize estudos relativos aos possíveis impactos direto e/ou indireto do entendimento acima esposado, no âmbito dos Portos organizados, de modo a

mencionar a necessidade de alguma atividade regulatória da ANTAQ; c) cientifica-se as interessadas acerca da presente decisão.

45. 50300.018400/2019-83 - SUPERINTENDÊNCIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL - SUPRG - Pedido de Reconsideração;

- Trata-se de Pedido de Reconsideração formulado pela **SUPERINTENDÊNCIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL – SUPRG** que desafiou decisão da DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ, objeto da Resolução n° 7.756/2020-ANTAQ, que lhe havia indeferido a pretensão de Cessão Provisória de um equipamento portuário ao Município de São Lourenço do Sul/RS.
- Na peça recursal, a interessada, considerando, que a cessão de equipamentos portuários é permitida entre as autoridades portuárias, bem como as obrigações legais e decorrentes dos objetos dos Convênios firmados a seu cargo referente à manutenção e/ou melhoramento dos canais de acesso aos Portos Organizados e das vias navegáveis fluviais e lacustres das cidades do Rio Grande do Sul pretende que a Cessão do referido equipamento portuário seja realizado para si própria, a dizer, a SUPERINTENDÊNCIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE – SUPRG. Nesse caso ainda em sede preliminar, por corroborar com os entendimentos exarado pela Setorial Técnica da ANTAQ, no sentido de conhecer do Pedido de Reconsideração formulado SUPERINTENDÊNCIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL – SUPRG, nos termos do Ofício n° 02/2020-SUPRG com demanda originária e, não com o Recurso dado a inovação do objeto.
- **VOTO DO RELATOR:** No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por acompanhar o entendimento exarado na Nota Técnica n° 95-GRP/SRG e a Nota Jurídica n° 142-PFA, no sentido de deferimento do pleito formulado pela SUPERINTENDÊNCIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE – SUPRG pelas suas próprias razões e fundamentos neles consignados, independentemente de transcrição. Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por autorizar a Cessão Provisória de titularidade da SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS DO RIO GRANDE – SUPRG referente ao Bem

Federal nº 8410 classificado como retroescavadeira, da marca Oakley pertencente ao acervo do Porto organizado de Estrela/RS com o prazo de até 30.12.2021 ou até a definição da situação do Porto de Estrela/RS supervisionado pelo MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA – MINFRA; b) por determinar a SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO – SRG articulada com a UNIDADE REGIONAL DE PORTO ALEGRE/RS o acompanhamento da efetivação das anotações contábeis acerca da Cessão Provisória do equipamento em questão; c) cientifica-se a SUPERINTENDÊNCIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL – SUPRG e o MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA – MINFRA acerca da presente decisão.

- **VOTO DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Aprovado, conforme o voto do Relator
- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

46. **50300.001193/2019-28 - CRAS LOGÍSTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA -**
Pedido de Reconsideração;

- Trata-se de Pedido de Reconsideração formulado pela empresa **CRAS LOGÍSTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** visando apurar as irregularidades apontadas em sede de procedimento de fiscalização consubstanciada na Resolução nº 7.691/2020-ANTAQ.
- Em síntese, a recorrente busca demonstrar que houve falha procedimental na Resolução nº 7.691/2020-ANTAQ, uma vez que a matéria não foi apreciada pela PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANTAQ – PFA e, que a empresa CRAS LOGÍSTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA não exerce a atividade portuária, apenas possui um local específico destinado à carga/descarga de produtos florestais e, que no caso de equipamentos vedados nos arts. 2º e 5º, da Resolução Normativa nº 13/2016-ANTAQ. A área técnica da ANTAQ reformulou o seu posicionamento de maneira ampliativa e extensiva, posto, que mesmo diante da delimitação da instalação apresentada a ANTAQ e verificada quando da ocorrência do Termo de Vistoria in loco, se considerou para fins de

análise de análise do Pedido de Reconsideração a área do empreendimento como um todo, o que não é objeto de finalidade da norma, ora mencionada. Preliminarmente, conhece-se do Pedido de Reconsideração formulado pela empresa CRAS LOGÍSTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

- **VOTO DO RELATOR:** Preliminarmente, conhece-se do Pedido de Reconsideração formulado pela empresa CRAS LOGÍSTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por acompanhar o entendimento técnico da Nota Técnica n° 121-GAP/SOG, na medida em que os fatos e os argumentos, ora apresentados, pela recorrente não tiveram o condão de ensejar a reforma da decisão atacada por suas próprias e fundamentos neles consignados, independentemente de transcrição. Deverás no que tange a necessidade de apreciação da área jurídica da ANTAQ, tal análise, no caso de Registro de instalação portuária poderá ser dispensado, caso não haja dúvida ou controvérsia de caráter técnico ou jurídico acerca do Pedido, conforme orientação inclusive extraído do Parecer Referencial n° 47/2019-PFA. Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por conhecer do Pedido de Reconsideração formulado pela empresa CRAS LOGÍSTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, dada sua regularidade e tempestividade, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o teor da decisão levada a efeito por meio da Resolução n° 7.691/2020-ANTAQ; b) cientifica-se a empresa CRAS LOGÍSTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA acerca da presente decisão.
- **VOTO DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Aprovado, conforme o voto do Relator
- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

47. **50300.012418/2017-18 - ESTALEIRO SÃO RAIMUNDO OPERAÇÕES DE TERMINAIS E DE CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES LTDA - EPP - Recurso Administrativo;**

- Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ESTALEIRO SÃO RAIMUNDO OPERAÇÕES DE TERMINAIS E DE CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES LTDA - EPP** em face de decisão proferida pela SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS – SFC, por meio do Despacho de Encaminhamento para Julgamento Superior n° 33/2019-SFC que lhe aplicou a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais) pela prática capitulada no inc. VII, do art. 2º, da Resolução Normativa n° 13/2016-ANTAQ consubstanciada no fato de explorar área de instalação portuária, denominada IP4, no Porto organizado de São Raimundo/AM destinado à movimentação de cargas e/ou passageiros.
- **VOTO DO RELATOR:** Preliminarmente, conhece-se do Recurso Administrativo interposto pela empresa ESTALEIRO SÃO RAIMUNDO OPERAÇÕES DE TERMINAIS E DE CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES LTDA – EPP, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por acompanhar os entendimentos exarado no Despacho de Encaminhamento para Julgamento Superior n° 33/2019-SFC e Nota Jurídica da PFA pelas suas próprias razões e fundamentos neles consignados, independentemente de transcrição. No que tange a Proposta de redução de penalidade de multa pecuniária, ora aplicada, por corroborar com o entendimento exarado pela SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS – SFC, uma vez que a empresa ESTALEIRO SÃO RAIMUNDO OPERAÇÕES DE TERMINAIS E DE CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES LTDA – EPP foi enquadrada pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL por um valor de penalidade de multa pecuniária bem menor. Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por conhecer do Recurso Administrativo interposto pela empresa ESTALEIRO SÃO RAIMUNDO OPERAÇÕES DE TERMINAIS E DE CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES LTDA – EPP, dada sua regularidade e tempestividade, para no mérito dar-lhe provimento parcial, tão somente para a adequação do valor da penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 61.250,00 (sessenta e um mil e duzentos e cinquenta reais), mantendo-se todos os demais aspectos da decisão levada a efeito por meio de Despacho de Encaminhamento para Julgamento Superior n° 33/2019-SFC; b)

por determinar a empresa ESTALEIRO SÃO RAIMUNDO OPERAÇÕES DE TERMINAIS E DE CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES LTDA – EPP a imediata cessação da exploração econômica área de instalação portuária contígua ao IP4, no Porto organizado de São Raimundo/AM destinado à Movimentação de cargas e/ou de passageiros, sob pena de interdição de instalações e equipamentos; c) por determinar a SECRETARIA – GERAL - SGE, a GERÊNCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GOF e a PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANTAQ - PFA que promovam em suas respectivas esferas de atuação a cobrança e a execução da respectiva sanção; d) cientifique-se a empresa ESTALEIRO SÃO RAIMUNDO OPERAÇÕES DE TERMINAIS E DE CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES LTDA – EPP e o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE – DNIT acerca da presente decisão.

- **VOTO DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Aprovado, conforme o voto do Relator
- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

48. **50300.010191/2017-68 - UNIVERSO SERVIÇOS MARÍTIMOS EIRELLI - EPP** - Recurso Administrativo;

- **VOTO DO DIRETOR RELATOR ADALBERTO TOKARSKI:** Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **UNIVERSO SERVIÇOS MARÍTIMOS EIRELLI - EPP** em face de decisão proferida pela SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS – SFC, por meio do Despacho de Encaminhamento para Julgamento Superior nº 44/2019-SFC, tendo em vista a confirmação das práticas infracionais quanto aos fatos nº 1 e 2 tipificados nos incs. VII, do art. 21, da Resolução Normativa nº 18/2017-ANTAQ e, quanto os fatos nº 3 e 4, tipificadas nos incs. XIII, do art. 21, da Resolução Normativa nº 2.540/2012-ANTAQ. Já em relação ao fato nº 5 deve ser tipificado no inc. II, do art. 25, da Resolução Normativa nº 29/2019-ANTAQ. Em sua peça recursal, logo após a apresentação quanto às práticas infracionais, a recorrente alega sucintamente de que a aplicação das multas quanto aos fatos

nº 4 e 5, são desarrazoadas e totalmente antagônicas, no entanto, requerendo que as respectivas penalidades sejam afastadas. Preliminarmente, conhece-se do Recurso Administrativo interposto pela empresa UNIVERSO SERVIÇOS MARÍTIMOS EIRELLI – EPP, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por acompanhar os entendimentos adotados pelo Despacho de Encaminhamento para Julgamento Superior nº 44/2019-SFC, na medida em que os argumentos, ora apresentados, pela recorrente não tiveram o condão de ensejar a reforma da decisão, ora atacada, nos termos da Lei nº 9.784/99, passando a integrar a motivação dessa decisão, independentemente de transcrição. Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por conhecer do Recurso Administrativo interposto pela empresa UNIVERSO SERVIÇOS MARÍTIMOS EIRELLI – EPP, dada sua regularidade e tempestividade, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o teor da decisão levada a efeito por meio do Despacho de Encaminhamento para Julgamento Superior nº 44/2019-SFC; b) por determinar a SECRETARIA –GERAL - SGE, a GERÊNCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GOF e a PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANTAQ - PFA que promovam em suas respectivas esferas de atuação a cobrança e a execução da respectiva sanção; d) científica-se a empresa UNIVERSO SERVIÇOS MARÍTIMOS EIRELLI – EPP acerca da presente decisão.

- **VOTO DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Processo com Pedido de vista.

49. **50301.002693/2013-81 - POSIDONIA SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA** - Processo Administrativo Contencioso;

- Trata-se de Processo Administrativo Contencioso instaurado em desfavor da empresa **POSIDONIA SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA** para verificar o cumprimento do Registro de EBN, referente à operação comercial na exploração de serviços de Navegação de Cabotagem.
- **VOTO DO RELATOR:** Cumpre-se observar, preliminarmente, que nos presentes autos foram realizados as instruções técnicas e jurídica própria de processos finalísticos da ANTAQ. De plano, entende-se por imperioso analisar e deliberar sobre os entendimentos

consignados no Parecer n° 29/2019-PFA e, em especialmente, sobre o trânsito em julgado administrativo e, sobre a suposta cassação de Outorga de Autorização da empresa interessada. Dessa forma, por divergir que o trânsito em julgado administrativo não tem os efeitos de definitividade e imutabilidade próprias da coisa julgada material, ora verificadas, nas decisões judiciais, tendo à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do devido processo legal de forma moderada, tanto que a Administração Pública pode intervir nos Processos Administrativos pode reaver a qualquer tempo, quando resultar em sanções e/ou sofrerem vícios e/ou quando surgirem fatos novos e/ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação de quaisquer uns desses requisitos, ora mencionados, conforme disposições extraídas do art. 65, caput, da Lei n° 9.784/99 e, no caso, por entender em sentido contrário, então, levaria uma concepção de que os princípios constitucionais/administrativos do contraditório e da ampla defesa não seriam essenciais e, sim, acessórios, bem como de que o devido processo legal seria meramente informal e, no presente caso acabaria contrariando os dispositivos contidos no inc. II, do § único, do art. 2°, da Lei n° 9.784/99. Em outra toada, é forçoso reconhecer que a atual situação da empresa interessada resta incontestada quanto ao atendimento dos requisitos para a manutenção da Outorga de Autorização para operar na Navegação de Cabotagem, conforme demonstrado no Despacho GAN constante no Documento SEI n° 1164029, no Despacho SOG constante no Documento SEI n° 1164634. Ademais, conforme já deliberado nos presentes autos, por aplicar a penalidade de Cassação da referida Outorga de Autorização pela gravidade dos seus efeitos para a atividade empresarial, de uma empresa regularmente constituída, no entanto, pena capital não pode e nem deve ser mera condição resolutiva, em penalidade principal, no caso multa, mas objeto de processo específico para a sua aplicação, nos quais sejam respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa e, quando verificada a prática de uma infração de natureza gravíssima, que não é o caso em concreto. Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por arquivar os presentes autos, em relação ao item da cassação da Outorga de Autorização da empresa POSIDONIA SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA; b) cientifica-se a empresa POSIDONIA SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA acerca da presente decisão.

- **VOTO DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Aprovado, conforme o voto do Relator.
- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

50. **50300.010904/2017-93 - COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP -** Processo Administrativo Sancionador;

- **VOTO DO RELATOR ADALBERTO TOKARSKI:** Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (PAS) instaurado em desfavor da **COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP** localizada no Município de Itaituba/PA, visando à apuração de irregularidade apontada em sede de procedimento de fiscalização que teve por objeto a apuração de supostas condutas infracionais descritas no auto de infração nº 2870-3/2017 lavrado pela UNIDADE REGIONAL DE BELÉM/PA, por não ter atendido a solicitação formulada por meio do Ofício nº 364/2017-UNRPA destinado a explorar área de instalação portuária, na modalidade de Estação de Transbordo de Carga (ETC), incorrendo na infração tipificada no inc. XV, do art. 36, da Resolução Normativa nº 3.274/2014 **VOTO:** Cabe-se destacar, preliminarmente, que a presente instrução processual obedeceu aos preceitos legais e normativos. É imperioso destacar que a ação fiscalizatória levada a efeito pela ANTAQ por meio da UNIDADE REGIONAL DE BELÉM/PA (UNRPA) que acabou culminando na lavratura do auto de infração nº 2870-3/2017. É de se admitir, contudo, que a situação em destaque, impõe a intervenção do poder concedente representado pelo MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA – MINFRA na definição de suas intenções de planejamento e das políticas públicas para a instalação portuária em tela. Nesse sentido, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por acompanhar no mérito o posicionamento exarado pela SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS – SFC conjuntamente com as avaliações da Setorial Jurídica da ANTAQ para propor a subsistência do auto infração nº 2870-3/2017 lavrado pela UNIDADE REGIONAL DE BELÉM/PA (UNRPA) em virtude da ausência de infração e pelo arquivamento dos presentes autos, sem aplicação de quaisquer penalidades em face da COMPANHIA DOCAS DO PARÁ – CDP. Posto isto, tem-se a

seguinte decisão: a) por julgar insubsistente o auto de infração nº 2870-3/2017 lavrado pela UNIDADE REGIONAL DO BELÉM/PA; b) por determinar o arquivamento do presente Processo Administrativo Sancionador (PAS), sem a aplicação de quaisquer penalidades em face da COMPANHIA DOCAS DO PARÁ – CDP; c) por determinar a SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS – SOG e a SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS – SFC para que promovam tratativas com o MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA – MINFRA, na qualidade de poder concedente, de forma conjunta, no entanto, visando a sua definição com a celeridade processual possível sobre a modalidade de exploração localizado no Município de Itaituba/PA, se encontra sobre a responsabilidade da COMPANHIA DOCAS DO PARÁ – CDP; d) cientifica-se a COMPANHIA DOCAS DO PARÁ – CDP e o MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA – MINFRA acerca da presente decisão.

- **VOTO DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Processo com Pedido de vista.

51. **50300.002941/2018-17 - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP** - Processo Administrativo Sancionador;

- Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (PAS) instaurado em desfavor da **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CODESP**, que é a atual SANTOS PORT AUTHORITY – SPA com vistas a apurar suposto descumprimento da obrigação prevista na 9ª Cláusula do 2º Termo Aditivo ao Contrato PRESS nº 32/98-CODESP pelo fato da COMPANHIA DOCAS DE SÃO PAULO – CODESP não realizar dentro do prazo de 10 meses da assinatura do aditivo a remoção das instalações da POLÍCIA FEDERAL (PF), bem como do Terminal de Balsas e de Passageiros da Microempreendedora Individual FABIANA, localizado entre os Terminais T35 e T37, denominado área enclave.
- **VOTO DO RELATOR:** Cabe-se destacar, preliminarmente, que os trabalhos realizados pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ foram observados os aspectos legais e normativos. No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por

acompanhar na íntegra os entendimentos exarados pela SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS – SFC e pela douta PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANTAQ – PFA, no sentido do reconhecimento da nulidade do auto de infração nº 2303-0 lavrado pela UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO, por vício insanável, pelas suas próprias razões e fundamentos, na forma do § 1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99, passando a integrar a motivação dessa decisão, independentemente de transcrição. Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por declarar nulo o auto de infração nº 2303-0 lavrado pela UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO (UNRESP); b) por determinar o arquivamento dos presentes autos, sem a aplicação de quaisquer penalidades em desfavor da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CODESP que é a atual SANTOS PORT AUTORITHY – SPA; c) por determinar a SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS – SFC o levantamento de informações no que diz respeito ao estado atual das instalações na POLÍCIA FEDERAL (PF), bem como do Terminal de Balsas e de Passageiros da Microemprededora Individual FABIANA localizada entre os Terminais T35 e T37, de forma a subsidiar as ações da ANTAQ tendentes a regularização do respectivo cenário; d) cientifica-se a COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CODESP, que é a atual SANTOS PORT AUTORITHY – SPA acerca da presente decisão.

- **VOTO DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Aprovado, conforme o voto do Relator
- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

52. **50300.022418/2018-07 - SAGRES OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA** - Processo Administrativo Sancionador;

- Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (PAS) instaurado em desfavor da empresa **SAGRES OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA** visando a apuração de irregularidade apontada em sede de procedimento de fiscalização consubstanciada no auto de infração nº 3644-1/2019 lavrado pela UNIDADE REGIONAL DE PORTO ALEGRE/RS.

- **VOTO DO RELATOR:** Cabe-se destacar, preliminarmente, que os trabalhos realizados pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ foram observados os aspectos legais e normativos. No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual realizados pelas áreas técnicas e jurídicas própria de processos finalísticos da ANTAQ. Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por declarar insubsistente o auto de infração nº 3644-1/2019 lavrado pela UNIDADE REGIONAL DE PORTO ALEGRE/RS em desfavor da empresa SAGRES OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA; b) cientifica-se a empresa SAGRES OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA acerca da presente decisão.
- **VOTO DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Aprovado, conforme o voto do Relator
- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

53. **50302.000572/2014-76 - PORTOFER TRANSPORTE FERROVIÁRIO LTDA -**
Prorrogação de Prazo - TAC nº 01/2016-SFC;

- Trata-se de Pedido de Prorrogação de Prazo de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) nº 01/2016-SFC formulado pela empresa **PORTOFER TRANSPORTE FERROVIÁRIO LTDA**.
- O cumprimento acerca do indigitado TAC nº 01/2016-SFC dar-se-ia no momento da aprovação definitiva do poder concedente do Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento DP nº 25/2000. Todavia, no decorrer da marcha processual sobreveio o posicionamento da SECRETARIA NACIONAL DE PORTOS E TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA – SNP/MINFRA, no sentido de que o TAC nº 01/2016-SFC em questão envolve cessionário do Porto e, não uma arrendatária de Terminal portuário, de forma que a avaliação do tema extrapola a competência da SECRETARIA NACIONAL DE PORTOS E TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA – SNP/MINFRA. Nesse contexto, é forçoso reconhecer a perda do objeto do TAC nº 01/2016-SFC, em razão da superveniência fática acima referido. Não obstante, dada a competência da ANTAQ para fiscalizar/expor/reiterar a ocupação de

qualquer área do Porto organizado, seja ela operacional ou não, é necessária a provocação do setor de fiscalização para que averigue junto à autoridade portuária as medidas necessárias para a regularização da situação em tela.

- **VOTO DO RELATOR:** Cabe-se destacar, preliminarmente, que os trabalhos foram realizados pelas áreas técnicas e jurídica própria de processos finalísticos da ANTAQ. Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por declarar a perda de objeto do Termo de Ajuste de Conduta (TAC) nº 01/2016-SFC em decorrência do posicionamento adotado pelo poder concedente, no bojo do Ofício nº 119/2020-SNP/MINFRA constante no Documento SEI nº 0979519, no Despacho nº 214/2020-DG/SNP/MINFRA constante no Documento SEI nº 0979522 que reconheceu a condição de não operacionalidade da área ocupada pela empresa PORTOFER TRANSPORTE FERROVIÁRIO LTDA; b) por determinar a SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS – SFC a abertura de procedimento fiscalizatório em face da autoridade portuária SANTOS PORT AUTHORITY – SPA para a apuração de efetiva para a adoção de medidas necessárias para a regularização da referida área em questão, cujo objeto do Contrato de Arrendamento DP nº 25/2000; c) cientifica-se a empresa PORTOFER TRANSPORTE FERROVIÁRIO LTDA, a autoridade portuária SANTOS PORT AUTHORITY – SPA e a SECRETARIA NACIONAL DE PORTOS E TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA – SNP/MINFRA acerca da presente decisão.
- **VOTO DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Aprovado, conforme o voto do Relator
- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

54. **50300.010566/2019-51 - WORLDPORT DESENVOLVIMENTO PORTUÁRIO S/A e GOLAR POWER LATAM PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA** - Pedido de instauração de procedimento conciliatório entre instalações portuárias;

- Trata-se de Pedido Reconsideração formulado pela empresa **WORLDPORT DESENVOLVIMENTO PORTUÁRIO S/A** em face da Resolução nº 7.607/2020-

ANTAQ por meio dos seus representantes legais, visando a instauração de procedimento conciliatório com a empresa **GOLAR POWER LATAM PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA** envolvendo possível conflito locacional entre a instalação portuária localizado no Município de São Francisco do Sul/PR.

- **VOTO DO RELATOR:** Certifica-se que o processo está devidamente instruído com as informações emitidas pelos pareceres técnicos e jurídico, estando regular e apto a ser submetido a deliberação da DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ. No mérito, tudo que consta da presente instrução processual, por acompanhar os entendimentos exarados pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ pelas suas próprias razões e fundamentos, passando a integrar a motivação dessa decisão, independentemente de transcrição, no fato de que a requerente WORLDPORT DESENVOLVIMENTO PORTUÁRIO S/A não logrou êxito em trazer fatos novos ou circunstâncias relevantes capazes de modificar a decisão sancionadora. Ademais, persiste o fato de que a intenção da requerente WORLDPORT DESENVOLVIMENTO PORTUÁRIO S/A não conta com o interesse de sua contraparte a empresa GOLAR POWER LATAM PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, esta, por seu turno já logrou êxito em atender os requisitos normativos de regência, com o intuito de obter Autorização da ANTAQ para implantar o seu empreendimento. Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por indeferir o Pedido de Reconsideração formulado pela empresa WORLDPORT DESENVOLVIMENTO PORTUÁRIO S/A de reforma da Resolução nº 7.607/2020-ANTAQ que indeferiu o Pedido da requerente visando a instauração do procedimento conciliatório com a empresa GOLAR POWER LATAM PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, uma vez que a demandante logrou êxito em trazer fatos novos da referida análise em questão; b) cientifica-se as empresas WORLDPORT DESENVOLVIMENTO PORTUÁRIO S/A e a GOLAR POWER LATAM PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA acerca da presente decisão.
- **VOTO DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Aprovado, conforme o voto do Relator
- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

55. **50300.012601/2020-19 - PREFEITURA DE ESTRELA** - Registro de instalação portuária;

- Trata-se de Requerimento formulado pela **PREFEITURA DE ESTRELA** localizada no Município de Estrela/RS visando obter Registro de Instalação Portuária de Apoio ao Transporte Aquaviário, nos termos do inc. V, do art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2016-ANTAQ.
- Reforça-se que o pleito, ora analisado, se amolda as orientações contidas no Parecer Referencial nº 47-PFA, inexistindo dúvida ou controvérsia em relação a matéria.
- **VOTO DO RELATOR:** No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, no tocante aos trabalhos realizados pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ foram observados os preceitos legais e normativos. Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por deferir o Registro de Instalação Portuária de Apoio ao Transporte Aquaviário de titularidade da PREFEITURA DE ESTRELA, localizada no Município de Estrela/RS, conforme disposto no inc. V, do art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2016-ANTAQ; b) cientifica-se a PREFEITURA DE ESTRELA acerca da presente decisão.
- **VOTO DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Aprovado, conforme o voto do Relator
- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

56. **50300.014945/2020-54 - L M P FERREIRA - ME** - Aditamento de Termo de Autorização de EBN;

- Trata-se de Solicitação de Aditamento de Termo de Autorização de EBN interposto pelo Microempreendedor Individual **L M P FERREIRA - ME** domiciliado no Município de Terra Santa/PA, tendo em vista a alteração da composição de sua frota no sistema operacional.

- **VOTO DO RELATOR:** No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, no tocante aos trabalhos realizados pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ foram observados os preceitos legais e normativos relativo à Concessão da Outorga de Autorização. Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por aditar o Termo de Autorização de EBN em favor do Microempreendedor Individual L M P FERREIRA - ME domiciliado no Município de Terra Santa/PA para a Linha de Terra Santa/AM e Faro/PA; b) por expedir novo Termo de Autorização de EBN em favor do Microempreendedor Individual L M P FERREIRA – ME na linha de Terra Santa/PA e Parintins/AM.
- **VOTO DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Aprovado, conforme o voto do Relator
- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

57. **50300.019252/2020-58 - MEGA LOGÍSTICA SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA -**
Outorga de Autorização - EBN;

58. **50300.012790/2020-11 - EVANDY SATURNINO DE LIMA -** Outorga de Autorização - EBN;

- **Inclusão dos Processos pelas respectivas semelhanças das matérias: Processo n° 50300.019252/2020-58 - MEGA LOGÍSTICA SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA -** Outorga de Autorização - EBN; **Processo n°50300.012790/2020-11 - EVANDY SATURNINO DE LIMA -** Outorga de Autorização - EBN;

- Trata-se de Solicitação de Outorgas de Autorização formulada pela empresa **MEGA LOGÍSTICA SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA** e pelo Microempreendedor Individual **EVANDY SATURNINO DE LIMA** para operarem por prazo indeterminado, na qualidade de EBN's, na prestação de serviços na Navegação de Apoio Marítimo e de Apoio Portuário, conforme disposto na Resolução Normativa n° 05/2016-ANTAQ.

- Ao compulsar os autos, depreende-se que no decurso das análises levadas a efeito pelos Setoriais Técnicos e Jurídico da ANTAQ foram atestados o atendimento dos aspectos legais

e normativos referente à concessão das Outorgas de Autorização, ora pretendidas, de forma que as interessadas se encontram aptas a terem expedidas a seu favor os instrumentos autorizativos para o exercício de suas atividades na prestação de serviço na Navegação de Apoio Marítimo e de Apoio Portuário, ora, pretendidas.

- **VOTO DO RELATOR:** Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por expedir os Termos de Autorização em favor da empresa MEGA LOGÍSTICA SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA e pelo Microempreendedor Individual EVANDY SATURNINO DE LIMA para operarem por prazo indeterminado, na qualidade de EBN's, na prestação de serviços na Navegação de Apoio Marítimo e de Apoio Portuário, conforme disposto na Resolução Normativa nº 05/2016-ANTAQ.
- **VOTO DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Aprovado, conforme o voto do Relator
- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

59. **50300.011572/2020-60 - COMPANHIA MUNICIPAL E ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA - COMAP** - Consulta Regulatória. Área Portuária. Desmobilização de Instalações;

- Trata-se de Consulta Regulatória firmada entre a **COMPANHIA MUNICIPAL** e a **ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA - COMAP** constante no Ofício nº 16/2020-SISJUR referente à área localizada na Poligonal do Porto de Arraial do Cabo/RJ sobre a solução técnica e jurídica apta a regularizar a ocupação daquela área pela empresa PETROBRÁS S/A apenas enquanto perdurar o processo de desmobilização nas instalações que compõe o helideck, isto é, um heliponto offshore.
- **VOTO DO RELATOR:** No mérito, levando-se em conta tudo que consta da instrução processual, por adotar os entendimentos exarados pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ, nos termos da Nota Técnica nº 155/2020-GPO/SOG, no Despacho GPO constante no Documento SEI nº 1090109 e na Nota Jurídica nº 154-PFA pelas suas próprias razões e

fundamentos, passando a integrar a motivação dessa decisão, independentemente de transcrição. Deveras, o Contrato existente no âmbito do setor portuário que visa o disciplinamento de uma prestação do serviço, seja elas operacionais ou não, então, no caso a pretensão alegada é a realização da desmobilização do helideck, isto é, um heliponto offshore que não pode ser entendido por uma prestação de serviço como propriamente dita. Dessa feita, então seria suficiente a utilização de infraestrutura de tarifa no período definido. Ademais, como bem pontuado pela douta PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANTAQ – PFA é recomendável no presente caso o acompanhamento da referida desmobilização de helideck por parte da fiscalização da ANTAQ, pois, como não se exigirá a assinatura do instrumento contratual e, no entanto, caso haja desvio de finalidade aventada evidentemente chegaria para os interessados. Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por declarar a desnecessidade de formalização contratual para a desmobilização nas instalações que compõe o helideck, isto é, um heliponto offshore pertencentes a empresa PETROBRÁS S/A em área localizada na Poligonal do Porto organizado de Arraial do Cabo/RJ, devendo a ocupação da referida área ser remunerada por meio de tarifa portuária, inclusive com efeito retroativos, visto que se trata de bem público; b) por autorizar a referida desmobilização nas instalações que compõe o helideck, isto é, um heliponto offshore, devendo ser fixado prazo de 180 dias para a realização dos trabalhos; c) por determinar a SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS – SFC o acompanhamento acerca dos desdobramentos da presente deliberação; d) cientifica-se a COMPANHIA MUNICIPAL, a ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA - COMAP e a empresa PETROBRÁS S/A acerca da presente decisão.

- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator
- **VOTO DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

60. 50300.007780/2020-64 - BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A. - Autorização em caráter especial ou de emergência de instalação portuária;

- Trata-se de Pedido de Autorização em caráter especial ou de emergência de instalação portuária formulado pela empresa **BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A** para que ela possa colocar em operação uma instalação portuária privada antes da celebração do Contrato de Adesão autorizativo pelo poder concedente.
- Em suma alega a interessada que teria demandado Outorga de Autorização para a instalação portuária privada, cujo Processo teria ultrapassado a fase instrutória na ANTAQ, no qual estaria tramitando no MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA – MINFRA e, que ainda não teria celebrado o Contrato de Adesão. Outrossim, a interessada alega que teria prospectado negócio para o TUP, no qual não estaria suportando os efeitos financeiros da ociosidade, bem assim que o TUP seria importante equipamento logístico e de imposto da economia.
- **VOTO DO RELATOR:** Cabe-se destacar, preliminarmente, que nos presentes autos foram realizadas as instruções técnicas e jurídica próprias de processos finalísticos da ANTAQ. No mérito, levando em conta tudo que consta da presente instrução processual, por acompanhar na íntegra o posicionamento exarado na Nota Técnica n° 87/2020-GAP/SOG pelas suas próprias razões e fundamentos, passando a integrar a motivação dessa decisão, independentemente de transcrição. Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por autorizar o Pedido em caráter especial ou de emergência, com base no art. 49, da Lei n° 10.233/2001 c/c inc. IV, da Resolução Normativa n° 20/2018-ANTAQ em favor da empresa BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A localizada no Município de São Gonçalo/RJ a realizar operação de instalação portuária, na modalidade de TUP visando à Movimentação e/ou Armazenagem de granel líquido pelo prazo de 180 dias a contar da publicação da presente decisão; b) por ressaltar que a Autorização, ora deferida, não desonera a empresa requerente ao atendimento das exigências da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, assim como os padrões de regularidade e de segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação mormente, em relação as competências afetas como: a MARINHA DO BRASIL, o PODER PÚBLICO MUNICIPAL, a AUTORIDADE ADUANEIRA, o CORPO DE BOMBEIROS local e ao órgão de Meio Ambiente; c) por determinar a SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS – SFC o acompanhamento acerca dos desdobramentos da presente

deliberação; d) científica-se a empresa BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A acerca da presente decisão

- **VOTO DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Aprovado, conforme o voto do Relator
- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

PAUTA INTERNA:

OUTROS AD REFERENDUM:

61. **50300.011084/2017-57 e Deliberação-DG nº 05/2020 - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE CONCESSÕES E ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ (CPLA)** - Alteração da Portaria nº 420/2018-DG/ANTAQ;

- Processo Ad Referendum não analisado no âmbito da 490ª ROD.

62. **50300.020394/2020-68 e Deliberação-DG nº 11/2020 - SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS (SFC)** - Aprovação do Curso de Fiscalização em Transportes Aquaviários;

- Processo Ad Referendum não analisado no âmbito da 490ª ROD.

63. **50300.020157/2020-05 e Portarias de Pessoal DG nº 01 a 04/2020 - DIRETORIA-GERAL (DG)** - Exonerações e Nomeações para exercer cargos comissionados;

- Processo Ad Referendum não analisado no âmbito da 490ª ROD.

OUTROS - PROCESSOS-VISTA

64. **50300.015479/2020-24 - ANTAQ** - Implantação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no âmbito da Agência; Pedido de vista 1: Adalberto Tokarski; Pedido de vista 2: Eduardo Nery;

- Processo-vista não analisado no âmbito da 490ª ROD.

65. **50300.002346/2014-41 - ANTAQ** - Encerramento do Termo de Execução Descentralizada TERM-SAF-ANTAQ nº 05/2015; Relator: Francisval Mendes; Pedido de vista: Eduardo Nery;

- Processo-vista não analisado no âmbito da 490ª ROD.

66. **50300.013376/2019-96 - ANTAQ** - Estatuto da Auditoria Interna da ANTAQ; Relator: Adalberto Tokarski; Pedido de vista: Eduardo Nery;

- Processo-vista não analisado no âmbito da 487ª ROD.

67. **50300.013376/2019-96 - ANTAQ** - Estatuto da Auditoria Interna da ANTAQ; Relator: Adalberto Tokarski; Pedido de vista: Eduardo Nery;

- Processo-vista não analisado no âmbito da 487ª ROD.

OUTROS:

68. **50001.036153/2020-13 - RUTH ONIMIS DE OLIVEIRA AZEVEDO SILVA** - Pedido de Informação - Recurso em 2ª Instância; Relator: Eduardo Nery;

- Processos Ad Referendum não analisado no âmbito da 490ª ROD.

69. **50300.013961/2020-20 - ANTAQ** - Normatização/Padronização de Procedimentos - Termos de Autorização; Relator: Francisval Mendes;

- Processos Ad Referendum não analisado no âmbito da 490ª ROD.

70. **50300.011561/2020-80 - ANTAQ E MINISTÉRIO DA ECONOMIA** - Plano de Gestão Estratégica e Transformação Organizacional (PGT); Relator: Adalberto Tokarski;

- Processos Ad Referendum não analisado no âmbito da 490ª ROD.

71. **50300.014279/2020-54 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO INTERNA (SPL)** - Plano Estratégico Institucional 2021-2024; Relator: Adalberto Tokarski;

- Processos Ad Referendum não analisado no âmbito da 490ª ROD.

72. **50300.003660/2020-98 - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS (SAF)** - Plano Anual de Contratações ANTAQ - 2021;

- Processos Ad Referendum não analisado no âmbito da 490ª ROD.

73. **50300.000637/2014-11 - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS (SAF)** - Celebração de Termo de Cooperação com o Banco do Brasil;

- Processos Ad Referendum não analisado no âmbito da 490ª ROD.

74. **50300.010403/2020-11 - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS (SAF)** - Reconhecimento de Dívida - CONT-SAF-ANTAQ/Nº 09/2014;

- Processos Ad Referendum não analisado no âmbito da 490ª ROD.

75. **50300.019509/2020-71 - SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS (SFC)** - Exoneração de cargo e de dispensa de substituição, a pedido. Indicação de novo substituto para o titular da UREPL;

- Processos Ad Referendum não analisado no âmbito da 490ª ROD.

76. **50300.019421/2019-16 - SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (STI)** - Indicação de substituto para o titular da Coordenadoria de Sistemas - CSI;

- Processos Ad Referendum não analisado no âmbito da 490ª ROD.

77. **50300.020700/2020-66 - SUPERINTENDÊNCIA DE DESEMPENHO, DESENVOLVIMENTO E SUSTENTABILIDADE (SDS)** - Designação de substituto eventual para o titular da GEA;

- Processos Ad Referendum não analisado no âmbito da 490ª ROD.

78. **50300.019531/2018-05 - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS (ARI)** - Restabelecimento de Protocolo de Intenções com o Corpo de Engenheiros do Exército dos Estados Unidos da América - USACE;

- Processos Ad Referendum não analisado no âmbito da 490ª ROD.

Brasília-DF, 21 de dezembro de 2020.

FAROL CONSULTORIA EM INFRAESTRUTURA LTDA